



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 21 de setembro de 2018

nº 1717 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 12

Administração Pública Municipal Pág. 15

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 39

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 41

>>Concessão de Diárias Pág. 41

#### Licitações

>>Avisos Pág. 41

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 42

### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00379/18

PROCESSO: 04825/2012 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na abertura de créditos orçamentários

REPRESENTANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADO: José Hermínio Coelho (CPF n. 117.618.978-61) -

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2012.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87) – Governador do Estado de Rondônia, exercício 2012

George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68) –

Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), exercício 2012.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

GRUPO: I

SESSÃO: N. 16, de 13 de setembro de 2018.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2012.

ADMISSIBILIDADE. REMANEJAMENTO REALIZADO DENTRO DO LIMITE PERCENTUAL AUTORIZADO NA LOA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível o remanejamento de dotação orçamentária diretamente pelo Poder Executivo, desde que devidamente autorizado previamente por lei (art. 167, inciso VI, da CF/88).

2. O remanejamento de dotação orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo de Rondônia no exercício de 2012 foi realizado dentro do limite percentual autorizado nas Leis n. 2.838/2012 e 2.904/12;

3. Ausência de irregularidade. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada e encaminhada a esta corte de Contas, pelo Excelentíssimo Deputado Estadual, senhor José Hermínio Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no exercício de 2012, mediante o Ofício n. 013/GP/SPMG/ALE-RO, de 30.10.2012, a qual tem por escopo noticiar suposta irregularidade nas alterações orçamentárias promovidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, no exercício de 2012, concernente à realização de remanejamento de dotação orçamentária acima do limite máximo autorizado na Lei Orçamentária Anual n. 2676/2011, que consignou o percentual de 10% (fls. 03 e 04), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

Administração Pública Estadual

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Conhecer da Representação, interposta pelo Excelentíssimo Deputado Estadual, senhor José Hermínio Coelho, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no exercício de 2012, visto que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade insertos no art. 82-A, VI, e §1º c/c o art. 80, do Regimento Interno desta Corte, bem como pelo art. 50, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – No mérito, negar provimento, visto que o total de remanejamento realizado (suplementação por anulação de R\$ 673.665.222,21) pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, no exercício de 2012, alcançou o percentual de 13,12%, estando, pois, dentro do limite autorizado na LOA (Lei n. 2676/2011), com as alterações posteriores das Leis 2.838/2012 e 2.904/12;

III - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta corte, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00359/18

PROCESSO Nº: 00209/2018/TCER-2017  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00637/2017 – Pleno, processo nº 00222/2013 (apenso) – Tomada de Contas Especial RECORRENTE: Klebson Luiz Lavor e Silva – então Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano - Emdur (CPF nº 348.826.262-68)  
ADVOGADO: Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO nº 3974  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

1. Alegações trazidas não constituem embasamentos para alteração da decisão.
2. Demonstrado o nexo causal entre a conduta do responsável e o dano apurado, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de dano e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva, em face do Acórdão APL-TC 00637 (fls. 915/937), proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos nº 00222/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 00637/2017, proferido pelo Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo nº 0222/13);

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00360/18

PROCESSO Nº: 00187/18  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00637/2017, processo nº 0222/13 (apenso) – Tomada de Contas Especial. RECORRENTE: Cricélia Frões Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO (CPF nº 711.386.509-78)  
ADVOGADOS: Cricélia Frões Simões, OAB-RO nº 4158 e Andriara Afonso Figueira, OAB-RO nº 3143.  
RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. Com vista à responsabilização solidária por omissão dos agentes de controle interno, inafastável a análise pormenorizada do “Binômio Dever e Possibilidade”, respondendo os responsáveis pelo controle se: incumbiam-lhe um dever de agir, aliado à possibilidade de evitar a consumação do prejuízo.

2. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão, nexos causal e culpa em sentido amplo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Cricélia Fróes Simões, na qualidade de Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 00637/17, cujos efeitos são os seguintes:

- a) Julgar regulares as contas especiais de Cricélia Fróes Simões, o que perpassa pela inclusão do seu nome no item I;
- b) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do item II, que julgou irregular a TCE dos demais agentes envolvidos;
- c) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do rol de responsáveis solidários elencados no item II.I;
- d) Excluir o item II.I.c, que atribuiu responsabilidade à senhora Cricélia Fróes Simões pelo dano detectado;
- e) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do item III, que lhe imputou débito solidário;
- f) Excluir o item IV.c, que aplicou multa à senhora Cricélia Fróes Simões;
- g) Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº APL-TC 00637/17.

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00361/18

PROCESSO Nº: 00194/2018/TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00643/2017 – Pleno, processo nº 00090/2013 (apenso) – Tomada de Contas Especial RECORRENTE: Cricélia Fróes Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – RO (CPF nº 711.386.509-78)  
ADVOGADOS: Cricélia Fróes Simões, OAB/RO nº 4158 e Andriara Afonso Figueira, OAB/RO nº 3143  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO.

1. Com vista à responsabilização solidária por omissão dos agentes de controle interno, inafastável a análise pormenorizada do “Binômio Dever e Possibilidade”, respondendo os responsáveis pelo controle se: incumbiam-lhe um dever de agir, aliado à possibilidade de evitar a consumação do prejuízo.

2. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão, nexos causal e culpa em sentido amplo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, em face do Acórdão APL-TC 00643 (fls. 931/952), proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos nº 00090/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 00643/17, cujos efeitos são os seguintes:

- a) Julgar regulares as contas especiais da senhora Cricélia Fróes Simões, o que perpassa pela inclusão do seu nome no item I;
- b) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do item II, que julgou irregular a TCE dos demais agentes envolvidos;
- c) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do rol de responsáveis solidários elencados no item II.I;
- d) Excluir o item II.I.c, que atribuiu responsabilidade à senhora Cricélia Fróes Simões pelo dano detectado;

- e) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do item III, que lhe imputou débito solidário;
- f) Excluir o item IV.c, que aplicou multa à senhora Cricélia Fróes Simões;
- g) Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº APL-TC 00643/17.

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0768/2018 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira (CPF n. 204.093.112-00);  
Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53);  
Wilson César de Carvalho (CPF n. 356.109.649-20);  
Maria do Socorro Barbosa Pereira (CPF n. 203.859.002-87);  
Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87).  
ADVOGADO: Sem advogado  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA OPERACIONAL. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA. ACHADOS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. PRAZO PARA ELABORAR PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

DM-0229/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para monitorar o cumprimento das determinações e recomendações necessárias para mitigar ou eliminar achados de irregularidade verificados em auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, com enfoque no processo de fiscalização e cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), como consta do Acórdão APL-TC 00514, de 16/11/17, proferido no processo n. 3.722/2015.

2. Com efeito, este Tribunal de Contas fixou recomendações e determinações aos agentes que ocupavam os cargos de Governador, Confúcio Aires Moura; Secretário de Finanças, Wagner Garcia de Freitas;

Coordenador Geral da Receita, Wilson César de Carvalho; Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos, Maria do Socorro Barbosa Pereira; e Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva.

3. Ainda, considerando que as medidas corretivas a serem adotadas dependeriam de ações de natureza complexa (alterações normativas, contratação de pessoal, interação entre órgãos públicos etc.), foi imposta ao então Secretário de Finanças a obrigação de, no prazo de 60 dias, apresentar planejamento indicando quais os responsáveis e os prazos referentes às soluções idealizadas, para avaliação e monitoramento por parte deste Tribunal de Contas.

4. Segue transcrito o principal excerto da decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, deflagrada para investigar quais problemas afetam a arrecadação da receita estadual, especialmente no que diz respeito ao produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e avaliar as ações governamentais que pretendem eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- 1) observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 620/2011 (Lei Orgânica da PGE), em seu artigo 3º, inciso XVIII, no sentido de nomear o Procurador da PGE para atuar no âmbito do TATE/SEFIN;
- 2) dotar o TATE/SEFIN de condições estruturais adequadas à plena realização de suas atividades, destinando recursos necessários à aquisição de equipamentos e estrutura tecnológica para atendimentos de suas finalidades;
- 3) priorizar a estruturação da SEFIN e da PGE, dotando-as de recursos humanos, materiais e de informática condizentes com as atribuições delegadas aos órgãos nos Decretos Estaduais nº 20288/15 e nº 17466/13, em especial quanto à cobrança amigável dos créditos tributários inadimplidos, visando aumentar a eficiência da arrecadação tributária do Estado;
- 4) adequar a norma veiculada pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 17466/13, de modo a autorizar o encaminhamento de débitos de qualquer valor para protesto extrajudicial, modalidade de cobrança administrativa mais eficiente para o Estado;
- 5) definir meta de recuperação da dívida ativa; realizar estudo sobre o estoque de dívida ativa no sentido de identificar o que é recuperável e o que não é recuperável; implantar controle eficiente que permita os setores e órgãos envolvidos no processo de cobrança administrativa, inscrição e execução, terem acesso a informações gerenciais, a fim de evitar a prescrição do crédito;
- 6) disponibilizar um Procurador do Estado para atuar no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos – TATE, conforme prevê a legislação (LC nº 620/11, art.3, XVIII);
- 7) priorizar recursos para a construção de unidades de fiscalização física em Rondônia, bem como de todo o aparato necessário ao pleno funcionamento, tais como: segurança, chapas; balanças, e quaisquer suprimentos que a SEFIN julgar indispensável, propiciando a efetiva arrecadação de ICMS.

II – Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal;

III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) implantar sistema específico para planejamento, execução e monitoramento de ações fiscais;

2) implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e, ainda, possibilitar o controle de seu resultado e a medição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados;

3) implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais programadas pela SEFIN;

4) implementar procedimentos de monitoramento de contribuintes por atividade, região ou sazonalidade ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos, intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos como, por exemplo, grandes varejistas etc.);

5) providenciar melhorias na forma de atuação (cruzamento de dados do Sped, realização de convênios etc.);

6) realizar imediata auditoria no grupo dos 100 maiores contribuintes, e apresentação de resultados a este TCE, a fim de apurar os motivos pelos quais as alíquotas efetivas estão abaixo da média do segmento econômico, promovendo as medidas necessárias para o correto cumprimento da legislação tributária;

7) promover a segregação de contribuintes por segmento econômico, a fim de possibilitar acompanhamento e monitoramento dos setores produtivos, apurando as alíquotas efetivas por contribuinte e automatizando procedimentos a partir da identificação de irregularidades;

8) instituir planos de atuação ao setor de monitoramento e malhas fiscais, com vistas a monitorar grupos de contribuintes de forma intermitente, com objetivos claros e metas quantificáveis a serem alcançadas em período determinado;

9) investir em capacitação dos servidores na utilização de softwares de busnes intelligence já adquiridos;

10) criar módulo no SITAFE ou sistema específico que permita monitorar grupos de contribuintes, demonstrando a alíquota efetiva e promovendo alerta ao grupo de monitoramento quando houver decréscimo na arrecadação de ICMS;

11) ampliar o número de servidores para o setor de monitoramento e malha fiscal, possibilitando identificação tempestiva de medidas de sonegação perpetradas por contribuintes;

12) reformular o portal eletrônico da SEFIN, a fim de melhor atender ao cidadão, ampliando os serviços e a interlocução com o mesmo, sobretudo através de uma Ouvidoria. Deve ainda aumentar a transparência fiscal, divulgando informações ao grande público, como, por exemplo, prestação de contas, gastos tributários, relatórios sobre a dívida ativa, entre outros;

13) disponibilizar o acesso aos dados e informações fiscais de interesse da sociedade. Adoção pelo Estado do Índice de Transparência e Cidadania Fiscal (ITCF). Cumprimento do Planejamento Estratégico traçado pelo órgão;

14) realizar urgentemente nova composição do quadro de julgadores do TATE, substituindo todos aqueles que estejam no quadro há mais de 04 anos;

15) promover alteração na legislação para estabelecer critérios justos e isonômicos para composição do quadro de julgadores do TATE, definindo um período fixo de mandato, vedada a recondução, ou, no máximo uma única recondução;

16) apresentar estudo para cumprimento da legislação no tocante à composição do TATE, sendo criada uma terceira câmara de segunda instância, preenchendo com a quantidade de servidores conforme previsto no dispositivo pertinente;

17) apresentar resultados das investigações acerca das denúncias de corrupção no âmbito do TATE;

18) promover o redesenho do processo administrativo tributário, apresentando a este TCE inclusive as propostas de alteração na legislação que visem tornar o processo de julgamento mais célere, reduzindo significativamente o volume de processos que ingressam naquele TATE;

19) providenciar um sistema informatizada do Processo Administrativo Tributário eletrônico (PAT-e), integrado com a Administração Tributária e Procuradoria Fiscal, em bases harmonizadas e com especificações funcionais comuns; além da migração definitiva da base de dados dos sistemas existentes (SAP e SITAFE) para uma linguagem harmônica e moderna (Oracle);

20) finalizar no menor prazo possível a migração de dados do SITAFE, a fim de permitir que o processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa possa ocorrer com eficiência, garantindo ainda a segurança das informações;

21) promover um recadastramento geral no Estado, de forma que informações cruciais para a cobrança dos tributos estejam contempladas no cadastro ao final do procedimento, especialmente o CNPJ do contribuinte e o endereço completo da residência do contribuinte;

22) estabelecer procedimentos mínimos e supervisione a cobrança administrativa dos créditos tributários inadimplidos, verificando se a referida cobrança está sendo realizada pelo setor responsável nos termos definidos pela legislação local e de forma eficiente, especialmente quanto ao registro dos seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;

23) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelos setores de cadastro, fiscalização e dívida ativa, verificando se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto pelo setor responsável e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;

24) promover o cancelamento imediato dos parcelamentos inadimplidos, enviando as respectivas CDAs para ajuizamento;

25) doravante, passar a acompanhar mensalmente o adimplemento dos parcelamentos, utilizando preferencialmente as ferramentas adequadas do sistema de controle da arrecadação;

26) criar procedimento formal de comunicação com a Procuradoria para científica-la da concessão, quitação e cancelamento de parcelamentos de créditos ajuizados, para que o órgão jurídico possa, respectivamente,

suspender, extinguir ou ajuizar as correspondentes ações de execução fiscal;

27) alterar o sistema de arrecadação para que registre, quando da concessão de parcelamento, a dívida do exercício parcelado pelo seu valor original, bem como indique de forma clara que o exercício se encontra parcelado;

28) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelo setor de arrecadação, verificando se as guias estão sendo emitidas corretamente, se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto, e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;

29) implantar mecanismos de controles eficientes e eficazes, conjuntamente pela SEFIN, PGE e TJ, compartilhando informações entre esses órgãos a fim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação de cada CDA executada;

30) rever as atribuições do setor de Estudos Econômicos, no sentido de contemplar estudos e análises, visando a fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, estruturando o setor de forma adequada.

IV – Recomendar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, e ao Coordenador da Receita Estadual, Wilson César de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) que o portal eletrônico da SEFIN (portal do contribuinte) seja reformulado, a fim de conter mais ferramentas ao contribuinte, tais como: orientações sobre utilização de sistemas; lançamentos; preenchimento de documentos eletrônicos, alteração da legislação, etc.;

2) que seja realizada com frequência pesquisa de avaliação dos serviços prestados à população;

3) que os servidores responsáveis pelo atendimento recebam constantemente treinamentos acerca da legislação estadual a fim de atender satisfatoriamente as demandas dos contribuintes;

4) que o Grupo de Educação Fiscal seja devidamente estruturado e apresente ideias no sentido de melhorar a relação do fisco com os contribuintes;

5) providenciar revisão na maneira de atuação do Grupo de Educação Fiscal – GEFE/SEFIN, com respectivo plano de ação para que o setor volte suas ações para a implementação de programas de educação fiscal para o exercício da cidadania; reformulação do Programa Nota Legal; Apresentação de medidas a serem adotadas no sentido de estimular a participação da sociedade no processo de fiscalização de tributos;

6) realizar campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes.

V – Recomendar à Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, Maria do Socorro Barbosa Pereira, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) realizar controle de qualidade dos AIF, à semelhança do que já adotaram alguns estados, a exemplo de São Paulo;

2) elaborar súmulas vinculantes, edição de parecer normativo e de resolução interpretativa, com a devida publicidade;

3) adotar mecanismos no sentido de dar publicidade ao inteiro teor das decisões e as consultas tributárias.

VI – Determinar ao Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;

2) que realize o protesto extrajudicial de todos os créditos inscritos em dívida ativa que estejam dentro do prazo prescricional, independentemente de valor e situação (executado ou não).

VII – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que no prazo de 60 dias encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação indicando as medidas e os prazos necessários para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria;

[...] Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

5. Notificados os responsáveis, dentro do prazo assinalado, foi encaminhado a este Tribunal de Contas plano de ação tendente à resolução somente dos achados relacionados às determinações e recomendações dos itens III e IV da decisão, direcionadas à Secretaria Estadual de Finanças (documento n. 1.720/18), em relação ao qual a Secretaria de Controle Externo emitiu parecer no sentido de que o planejamento estava satisfatório e apto a monitoramento.

6. A Secretaria de Controle Externo registrou, entretanto, que a deliberação deste Tribunal de Contas não fora integralmente atendida, por não ter sido apresentado plano de ação quanto às demais medidas relacionadas no acórdão, conforme segue:

Em atenção à determinação desta Corte, a SEFIN apresentou por meio do ofício nº 974/2018/SEFIN-ASTEC, de 09/02/2018, documento que contempla os itens III e IV do Acórdão APL-TC 0514/17, que apresenta manifestação e indica providências relativas às determinações e recomendações feitas ao Secretário de Finanças.

Observa-se, da íntegra do documento, que o mesmo não contempla os itens I, II, V e VI do referido Acórdão, mas tão somente as determinações e recomendações dirigidas à SEFIN.

Entende-se, todavia, que as demais medidas deveriam estar contempladas no Plano de Ação apresentado, haja vista que a responsabilidade pelo envio foi delegada à figura do titular da SEFIN, conforme item VII da decisão proferida, muito embora a obrigatoriedade de adoção de medidas recaia sob a responsabilidade de outras autoridades.

7. Assim, a Secretaria de Controle Externo propôs a reiteração do Acórdão APL-TC 00514/17 e da responsabilidade do Secretário de Finanças de apresentar plano de ação quanto aos itens remanescentes; a definição de responsabilidade do atual Governador pela coordenação e articulação dos órgãos envolvidos nesta fiscalização; e a convocação de reunião para tratativas em relação à elaboração do plano de ação.

8. Assim vieram-me os autos para deliberação.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Sem maiores delongas, esta relatoria corrobora a análise técnica no sentido de que os expedientes apresentados pela administração pública ainda não demonstram o integral cumprimento da deliberação deste Tribunal de Contas, vez que o plano de ação apresentado não contempla planejamento para suprir os achados relacionados às recomendações e determinações elencadas nos itens I, II, V e VI do Acórdão APL-TC 00514/17.

12. Malgrado esta situação revele o parcial descumprimento da deliberação deste Tribunal de Contas, não se reputa razoável a aplicação de sanção aos responsáveis. Isto porque esta relatoria verifica que a administração pública tem desempenhado substancial esforço para atingir todas as melhorias demandadas, quando se considera o conjunto de ações desenvolvidas em todos os quatro eixos de análise desta auditoria operacional.

13. Assim, ao passo em que delibero pela não aplicação de sanção a quaisquer dos responsáveis que anteriormente estavam à frente das unidades controladas, reafirmo que todas as obrigações fixadas pelo Acórdão APL-TC 00514/17 devem ser cumpridas pelos atuais gestores e que o atual Secretário de Finanças deve apresentar plano de ação quanto aos itens I, II, V e VI, no prazo de 60 dias, contados de sua notificação.

14. Anote-se o plano de ação deve amoldar-se ao Anexo I da Resolução n. 228/16, alterado pela Resolução n. 260/18, especialmente quanto à indicação dos responsáveis e prazos pelas ações idealizadas em face das recomendações e determinações.

15. Ademais, como registrado por esta relatoria no voto que conduziu à formação do Acórdão 00514/17, a administração pública poderá recorrer à Unidade Técnica deste Tribunal de Contas acaso possua dúvidas de qualquer natureza em relação ao plano de ação, pois o diálogo é a pedra de toque da presente fiscalização, dada sua natureza operacional. Por esta razão, deixo de fixar prazo para realização de reunião.

16. De toda maneira, exorta-se a administração contatar a Secretaria de Controle Externo (Diretoria de Controle VII – Controle da Receita) para obter os esclarecimentos que ainda se fizerem necessários para elaboração do plano de ação.

17. Outrossim, determino ao atual Governador do Estado, ou a quem o substitua, que, valendo-se de seu poder hierárquico, coordene as atividades de elaboração e execução do plano de ação, sobretudo as que envolvam unidades outras que não a Secretaria de Finanças.

18. Demais disso, oportuno determinar ao atual Controlador Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, apresentado relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

19. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Afastar a aplicação de sanção por descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00514/17, com fundamento no princípio da razoabilidade, por verificar que a administração pública tem desempenhado substancial esforço para atingir as melhorias demandadas, quando se considera o conjunto de ações desenvolvidas em todos os eixos desta auditoria operacional;

II – Determinar que os atuais gestores das unidades auditadas, ou quem o substitua na forma da lei, adotem as medidas de sua alçada para fazer cumprir as recomendações e determinações dos itens I, II, V e VI do Acórdão APL-TC 00514/17, a saber: Chefe do Poder Executivo Estadual, Daniel Pereira (itens I e II); Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos, Maria do Socorro Barbosa Pereira (item V); e Procurador Geral do Estado de Rondônia, Juraci Jorge da Silva (item VI);

III – Fixar o prazo de 60 dias, contados de sua notificação, por ofício, para que o atual Secretário de Finanças, Franco Maegaki Ono, ou quem o substitua na forma da lei, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para eliminar ou mitigar as determinações e recomendações elencadas nos itens I, II, V e VI do Acórdão APL-TC 00279/16, designando prazos e responsáveis pelas ações, devendo tomar como parâmetro o modelo do Anexo I da Resolução n. 228/2016, com a alteração promovida pela Resolução n. 260/2018;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item III;

V – Exortar o Secretário Estadual de Finanças, Franco Maegaki Ono, ou quem o substitua na forma da lei, que mantenha contato com a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas (Diretoria de Controle VII – Controle da Receita, telefone: 3211-9085) para receber orientações ainda oportunas para elaboração do plano de ação;

VI – Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VII – Sobrevindo a resposta da administração pública, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo, para que avalie a documentação apresentada e, atendido o que determinado, inicie a etapa de análise da execução do plano de ação e de monitoramento, na forma disposta pela Resolução n. 228/2016;

VIII – Decorrido o prazo assinalado no item III, sem a apresentação de resposta, remetam-me os autos para deliberação.

Publique-se.

Cumpra a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, notificando as partes, por ofício.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4391/2015  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos  
NATUREZA: Aposentadoria  
INTERESSADOS: Sem Interessados  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 116/2018 – GCSEOS

EMENTA. Autuação em duplicidade. Extinção na forma do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Tratam de processo eletrônico encaminhado pelo departamento documentação e Protocolo – DDP via PC-e a este relator para análise e deliberação de possível autuação em duplicidade.

2. O Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), após a autuação dos presentes autos, encaminhou os autos a este Gabinete, nos seguintes termos (ID 662047):

Em atenção ao despacho n. 56/2018-CG, encaminho os presentes autos a esse Gabinete para conhecimento e deliberações acerca da autuação em duplicidade do feito. Saliento que foi juntada relatório do Sistema PCe, no intuito de mostrar que os processos autuados no dia 12 de novembro de 2015 e em horários próximos a esta autuação são relacionados ao protocolo 12420/15, foi juntado, ainda, cópia do ofício nº 2609/GEPREV/BENEF/GAB (Protocolo 12420/15) e listagem dos autos originados através do mesmo, mostrando que os processos de aposentadoria de todos os interessados foram devidamente autuados.

É o relatório.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

3. Ao analisar os documentos carreados aos autos pela DDP (ID 642428), verifica-se a autuação dos autos n. 4391/15 com a juntada do ofício protocolizado sob o n. 12420/15 (contendo uma lauda).

4. Ocorre que o dito ofício já fora lançado nos autos de n. 4357/15, caracterizando a duplicidade.

5. Nesse contexto, a recomendação da Corregedoria desta Corte de Contas quanto ao assunto, consoante Decisão n. 135/2017-GC, proferida nos autos do Processo n. 514/2017, é no sentido de arquivar os autos sem resolução de mérito ante a duplicidade demonstrada:

(...)

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processo;

(...)

6. Assim, restou configurado que o processo nº 4391/2015 foi autuado equivocadamente, de maneira que deve ser arquivado sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00588/18

PROCESSO: 02357/18- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC n. 00334/18 – Processo n. 04227/17-TCE/RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC  
RECORRENTES: Josefa Joselia de Oliveira, membro da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato n. 137/PGE/2006, CPF n. 162.940.412-87;

Orlando Moreno Pereira, membro da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato n. 137/PGE/2006, CPF n. 532.983.142-34;  
Rivalter Saraiva da Silva, membro da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato n. 137/PGE/2006, CPF n. 678.387.402-82;  
Vulmar Nunes Coelho Junior, membro da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato n. 137/PGE/2006, CPF n. 709.440.322-49.

ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479

Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996

RELATOR: Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DAS PARTES. IMPROVIDOS.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no Acórdão, o mero inconformismo das partes quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como ao próprio julgamento, não enseja o provimento dos Embargos de Declaração, por se tratar de instrumento integrativo e aperfeiçoador dos julgamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pela Sr<sup>a</sup>. Josefa Joselia de Oliveira e pelos Srs. Orlando Moreno Pereira, Rivalter Saraiva da Silva e Vulmar Nunes Coelho Junior, contra o Acórdão AC2-TC 00334/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 04227/17, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão na decisão hostilizada;

III - Dar ciência desta Decisão aos embargantes, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator em substituição

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00591/18

PROCESSO: 00727/13 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Em cumprimento ao item I da Decisão n. 344/2013-1ª Câmara  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 RESPONSÁVEIS: Irineu Gonçalves Ferreira – CPF n. 802.912.018-49  
 Edgard Johns Cuellar Junior – CPF n. 572.916.162-04  
 Rodrigo Barros Williams – CPF n. 177.898.898-93  
 Daniel Glaucio Gomes de Oliveira – CPF n. 825.930.351-53  
 Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54  
 Rocha Segurança E Vigilância Ltda. – CNPJ n. 02.084.348/0001-30  
 ADVOGADOS: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB n. 6151  
 Carlos Silvio Vieira de Souza – OAB n. 5826  
 Cornelio Luiz Recktenvald – OAB n. 2497  
 Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB n. 1959  
 João Bosco Vieira de Oliveira – OAB n. 2213  
 Fabiane Martini – OAB n. 3817  
 Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB n. 6115  
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da Câmara, de 29 de agosto de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA.  
 INEXISTÊNCIA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO.  
 ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que, apesar do incontestado dano, não se logrou identificar os responsáveis, é de se considerar as presentes contas ilíquidáveis por força maior, devendo ser determinado seu trancamento e, conseqüentemente, arquivadas, pelo prazo de cinco anos;

2. Durante o período, surgindo novos elementos considerados suficientes, poderá ser autorizado o desarquivamento do processo para que se ultime a presente Tomada de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar as presentes contas ilíquidáveis, determinando seu trancamento, com fulcro no inciso IV do artigo 27 e artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de indícios de autoria;

II – Determinar ao titular da Delegacia Especializada em Crimes contra o Patrimônio que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Inquérito Policial n. 1311001000022 tão logo ele seja concluído;

III – Determinar aos responsáveis pela Controladoria-Geral e Corregedoria-Geral do Estado que encaminhem a esta Corte os resultados das ações adotadas a partir das conclusões da TCE n. 1601.02235-0000/2014;

IV – Recomendar ao titular da Secretaria de Estado da Educação que aprimore o sistema de governança, gestão e controle patrimonial no âmbito da SEDUC/RO, adotando rotinas e procedimentos com as diretrizes básicas visando a salvaguardar o patrimônio público e a evitar fatos como os relatados ao longo deste Relatório Técnico (desaparecimento de bens);

V – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao atual responsável pela Delegacia Especializada em Crimes contra o Patrimônio e pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, informando-os que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURTI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00594/18

PROCESSO: 1392/2007 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Contrato  
 ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 088/PGE/2006, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa L&A Engenharia Ltda. – objeto serviços de instalação elétrica no Hospital de Base Ary Pinheiro em Porto Velho/RO.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estrado da Saúde - SESAU  
 INTERESSADOS: Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU e empresa L&A Engenharia Ltda. (CNPJ n. 84.577.477/0001-24).  
 RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) - Ex-Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO;  
 Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48) - Ex-Secretário de Estado da Saúde da SESAU;  
 Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04) - Ex-Secretário de Estado da Saúde da SESAU;  
 Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15) - Ex-Secretário de Estado da Saúde da SESAU;  
 Fernando Silva Feitosa (CPF n. 243.924.131-87) - Engenheiro e Fiscal da Obra;

Empresa L&A Engenharia Ltda. (CNPJ n. 84.577.477/0001-24) - contratado;  
Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF n. 418.610.512-04) - Engenheiro e fiscal da obra  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: N. 2, de 29 de agosto de 2018.

EMENTA: CONTRATO. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEQUENO VALOR DO DÉBITO. INUTILIDADE. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS. PREJUDICIALIDADE DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO. NÃO CARACTERIZADOS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SELETIVIDADE DAS AÇÕES DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE RELATOR. PASSÍVEL DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O pequeno valor de eventual débito e o não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, impõe a não conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e nos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas à seletividade nas suas ações de controle.

2. Precedentes: Acórdão APL 0032/14 – Pleno (autos n. 4178/03). Acórdão AC1 00724/16 – 1ª Câmara (autos n. 3700/14). Acórdão AC 202379/16 – 2ª Câmara (autos n. 0148/16). Arquivamento.

3. Descumprimento de ordem de relator enseja a aplicação de multa, mormente porque prejudicou a análise dos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização do Contrato n. 088/PGE/2006, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa L&A Engenharia Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Pela inviabilidade de converter os autos em tomada de contas especial, ante o baixo valor de eventual dano ao erário de R\$ 2.196,46 (representa 0,0009% dos recursos fiscalizados) e por não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos (mais de 10 anos), circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, sobretudo do princípio do custo-benefício do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

II – Aplicar multa ao responsável Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão do Relator (DM-GCESS-TC 00048/15 – fls. 1100/1101), com escopo no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Aplicar multa ao responsável Williames Pimentel de Oliveira no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão do Relator (DM-GCESS-TC 00048/15 – fls. 1100/1101), com escopo no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

IV – Deixar de aplicar multa aos demais responsáveis pelas irregularidades formais em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00380/17 (Processo n.

1449/16 – Relator Wilber Coimbra) e APL-TC 00075/18 (Processo n. 3682/17 – Relator José Euler Potyguara);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado nos itens II e III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada nos itens II e III da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão; e

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00595/18

PROCESSO: 2824/97 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertido em cumprimento à Decisão n. 485/99 de 9.12.1999.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

RESPONSÁVEIS: Renato Antônio de Souza Lima – CPF n. 325.118.176-91, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

Jacques da Silva Albagli – CPF n. 696.938.625-20, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

A. A. Construções Ltda., CNPJ n. 02.857.013/0001-07, representada pelo sócio Alan Gurgel do Amaral - CPF n. 048.346.232-20.

Cota Construtora Amazônia S.A. CNPJ n. 05.925.193/0001-05, representada pelo sócio Orlandino Gurgel do Amaral - CPF n. 005.001.001-87.

ADVOGADO: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2.013.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

## GRUPO: I

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: N. 2, de 29 de agosto de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO N. 051/97/PJ/DER/RO. TERMO DE CESSÃO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. É vedada a cessão, sub-rogação e transferência de responsabilidade na execução contratual quando não houver previsão editalícia e contratual.

2. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas. Não cominação de multa aos responsáveis.

3. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Tomada de Contas Especial impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas - art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e concessão de quitação aos responsáveis. Conhecimento aos responsáveis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão n. 485/99 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial de responsabilidade dos senhores Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), solidariamente a Jacques da Silva Albagli, CPF n. 696.938.625-20, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e das empresas A. A Construções Ltda., CNPJ n. 02.857.013/0001-07, representada pelo sócio Alan Gurgel do Amaral - CPF n. 048.346.232-20 e Cota Construtora Amazônia S.A., CNPJ n. 05.925.193/0001-05, representada pelo sócio Orlandino Gurgel do Amaral - CPF n. 005.001.001-87, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter efetivado o termo de cessão, sub-rogação e transferência da execução da obra para a empresa A. A Construções Ltda., em descumprimento à cláusula 23ª do Contrato n. 051/97/PJ/DER/RO, c/c o art. 78, VI, da Lei Federal n. 8.663/93;

II – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pela irregularidade formal do item 1 do dispositivo, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, uma vez que ultrapassou o período de aproximadamente 7 (sete) anos entre o fato ilícito (termo de cessão, sub-rogação e transferência da execução da obra para a empresa A. A. Construções Ltda.) em 11.7.2002 até a juntada do 1º relatório técnico com viés acusatório em 21.5.2009, ocorrendo, assim, a prescrição ordinária da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em 11.7.2007;

III – Conceder quitação com baixa de responsabilidade aos senhores Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), Jacques da Silva Albagli, CPF n. 696.938.625-20, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e das empresas A. A. Construções Ltda., CNPJ n. 02.857.013/0001-07, representada pelo sócio Alan Gurgel do Amaral - CPF n. 048.346.232-20 e Cota Construtora Amazônia S.A., CNPJ n. 05.925.193/0001-05, representada pelo sócio Orlandino Gurgel do Amaral - CPF n. 005.001.001-87, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento interno deste Tribunal de Contas;

IV – Alertar o senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, atual diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), ou a quem vier substituí-lo, que doravante sejam adotadas providências necessárias para a regular execução dos contratos em observância ao que preceitua o art. 78, VI, da Lei Federal n. 8.666/93 para não permitir a cessão, sub-rogação e transferência de responsabilidade quando não houver previsão editalícia e contratual;

V – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão, após archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00593/18

PROCESSO: 04025/12- TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Instaurada por determinação do item II do Acórdão n. 0345/11 – 2ª Câmara, dos Autos n. 3.536/2010, para averiguar indícios de irregularidades na aquisição de material permanente para o Hospital Regional de Cacoal (HRC), no âmbito da SESAU.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira, Ex-Secretário de Estado da Saúde CPF 018.625.948-48  
Orlando José de Souza Ramires, Ex-Secretário de Estado da Saúde CPF 068.602.494-04.  
RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: N. 2, de 29 de agosto de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (AUTOCLAVES - APARELHO PARA ESTERILIZAÇÃO). AUSÊNCIA DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O pagamento irregular de locação de Autoclaves não se revelou consistente no curso da tomada de contas especial, ante o cancelamento da nota de empenho respectiva, assim como a suposta tentativa de ludibriar a ação fiscalizatória do TCE-RO.

2. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, bem como a falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, aliados ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, impõe a extinção do feito sem análise do mérito, com fulcro no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas à seletividade nas suas ações de controle.

3. Precedentes: acórdão APL 0032/14 – Pleno (autos n. 4178/03), acórdão AC1 00724/16 – 1ª Câmara (autos n. 3700/14), acórdão AC 202379/16 – 2ª Câmara (autos n. 0148/16).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por força do Acórdão n. 345/2011- 2ª Câmara do Processo n. 3.536/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, art. 92 e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 4º, § 4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, em razão de não subsistir, in casu, justa causa para se promover, na presente quadra, a reinstrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, uma vez que não restou comprovado o efetivo dano ao erário, aliado à falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos no que tange a tentativa de administração pública ludibriar a ação fiscalizatória deste Tribunal, circunstâncias que têm o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão, após arquivar-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00363/18

PROCESSO: 03388/16– TCE-RO Image  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Indícios de dano ao erário provocado pelo pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rolim de Moura  
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Shock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal (a partir de 24/06/2015)  
Sebastião Dias Ferraz, CPF n. 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal (período de 01/01/09 a 31/12/12);  
Cesar Cassol, CPF n. 107.345.972-15, Ex-Prefeito Municipal (Período de 01/01/13 a 23/06/15);  
João Rossi Junior, CPF n. 663.091.151-20, Ex-Presidente da Câmara Municipal (Período de 2009/2010 e 2015/2016); e  
Jairo Primo Benetti, CPF n. 335.910.839-68; Ex-Presidente da Câmara Municipal (Período de 2011/2014).  
ADVOGADOS: Marcio Antonio Pereira, OAB/RO n. 1615  
Neirelene da Silva Azevedo, OAB/RO n. 6119  
Raul Ribeiro da Fonseca, OAB/RO n. 555  
Elton José Assis, OAB/RO n. 631  
Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470  
Felippe Roberto Pestana, OAB/RO n. 5.077  
Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227  
Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148  
Ana Caroline Dias Cociufo Vilella, OAB/RO 7.489  
Denivaldo S. Pais Júnior, OAB/RO 7.655  
João André dos Santos Borges, OAB/RO 8.052  
Castiel Ferreira de Paula, OAB/RO 8.063  
Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida, OAB/RO 8.275  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. DANO CONFIGURADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA REMANESCENTE.**

Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

Considerando, todavia, o precedente fixado no Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, que possui efeito de uniformização de jurisprudência, a imputação de débito pelo atraso no repasse de contribuições previdenciárias passará a vigor a partir de janeiro de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses que efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

Deve ser imputada multa ao gestor que, no atraso do repasse das contribuições previdenciárias, gera despesas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias ao princípio da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção ordinária realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, no período de 15/2/16 a 19/2/16, que teve por fim verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas Especiais, com fundamento no art. 16, inc. III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por inobservância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n. 9.717/98, no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, e no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com infringência dos artigos 37, caput, e 70, caput, da Carta Magna, gerando despesas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias ao princípio da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, de responsabilidade:

I.1 – do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal, pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 01/2010 a 13/2012, o que gerou encargos (atualização e juros) no valor de R\$ 784.630,33;

I.2 – do Senhor CESAR CASSOL, Ex-Prefeito Municipal:

a) pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 01/2013 a 05/2015, o que gerou encargos (atualização e juros) no valor de R\$ 1.066.666,16; e,

b) por ter efetuado em atraso o pagamento de parcelas do acordo de parcelamento n. 1492/2013, o que gerou encargos (atualização e juros) nos valores de R\$ 1.413,55 e R\$ 3.868,31;

I.3 – do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, Ex-Prefeito Municipal:

a) pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 06/2015 a 10/2015, o que gerou encargos (atualização e juros) no valor de R\$ 140.527,00; e,

b) por ter efetuado em atraso o pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento n. 0306/2012, 1492/2013, 0895/2015 e 0901/2015, o que gerou encargos (atualização e juros) no valor de R\$ 12.145,40;

I.4 – do Senhor JOÃO ROSSI JUNIOR, Ex-Presidente da Câmara Municipal:

a) pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Legislativo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 01/2010 a 13/2010 e 01/2015 a 04/2015, o que gerou encargos (atualização e juros) no valor de R\$ 9.954,17; e

b) por ter efetuado em atraso o pagamento de parcelas do acordo de parcelamento n. 0909/2015, o que gerou encargos (atualização e juros) no valor de R\$ 555,58;

I.5 – do Senhor JAIRO PRIMO BENETTI, Ex-Presidente da Câmara Municipal, pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Legislativo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 01/2011 a 13/2014, o que gerou encargos (atualização e juros) no valor de R\$ 16.689,98.

II – Deixar de imputar o débito aos responsáveis indicados no item I, em razão da modulação dos efeitos, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade, precedente

fixado pelo Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, no processo nº 2699/2016;

III – Aplicar multa individual:

III.1 – ao Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do fato descrito no item I.1;

III.2 – ao Senhor CESAR CASSOL, Ex-Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos fatos descritos nos itens I.2, “a” e “b”; e,

III.3 – ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, Ex-Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos fatos descritos nos itens I.3, “a” e “b”;

III.4 – ao Senhor JOÃO ROSSI JUNIOR, Ex-Presidente da Câmara Municipal, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos fatos descritos nos itens I.4, “a” e “b”; e,

III.5 – ao Senhor JAIRO PRIMO BENETTI, Ex-Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do fato descrito no item I.5;

IV – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que incidirá apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão, por ofício, ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura, para que adote ações no sentido de evitar o atraso dos repasses das contribuições e parcelamentos aos institutos de previdência;

VIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00592/18

PROCESSO: 2320/2015–TCER (Processo Eletrônico).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
INTERESSADO: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor  
RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor (CPF n. 138.412.111-00)  
Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho (CPF n. 571.027.322-87)  
Mário Sávio Vieira de Souza (CPF n. 106.849.212-00)  
Nilza Macedo de Brito (CPF n. 060.994.608-02)  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 29 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de prestação de contas não evidenciam com fidedignidade a realidade da Companhia em apreço, sob o enfoque financeiro e patrimonial.
2. As incorreções, falhas e inconsistências detectadas nos registros de natureza contábil, decorrentes da ausência de documentos probantes e da fidedignidade dos saldos das contas que compõem o Balanço Patrimonial, as Demonstrações de Resultado, as Mutações do Patrimônio Líquido e demais peças de natureza contábil da Cia., levam ao julgamento irregular das contas – artigo III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 – com multas de natureza pedagógica e determinação para fins de aprimoramento da gestão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), exercício de 2014, constituída do Balanço Patrimonial, das Demonstrações de Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e demais peças de natureza contábil, de responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora Presidente, em razão das seguintes irregularidades e impropriedades:

a) infringência aos arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404/1976, em razão das incorreções, falhas e inconsistências detectadas nos registros de natureza contábil da Companhia, decorrentes da ausência de documentos probantes e da fidedignidade dos saldos constantes das Contas Bancárias; Contas a Receber; Conta Impostos a Compensar; Conta Parcelamentos e Financiamentos; Conta Estoque; Conta Ativo Imobilizado – Bens Móveis e Imóveis; Conta Fornecedores, Contas do Passivo Circulante e Não Circulante (Impostos e Contribuições a Recolher, Consignações, Fundos, Outras Obrigações, Salários e Ordenados a Pagar, Provisões, Passivos e Ativos Contingenciados, Depósitos Judiciais) e Ajuste de Exercícios Anteriores, todas apontadas no Parecer Adverso firmado pela empresa de Auditoria Independente – Maciel Auditores S/S;

b) infringência ao art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, pela intempestividade das informações contábeis registradas nos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2014, substituídos na totalidade no exercício de 2015;

c) infringência à alínea “j”, inciso III, do art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, por não apresentar o inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15), em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel;

d) infringência à alínea “l”, inciso III, do art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, por não apresentar o inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16), em disquete ou CD, elaborado no Word ou Excel;

e) infringência ao caput e inciso I do art. 47 c/c o art. 49 ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela não apresentação do Parecer do Controle Interno opinando sobre as Contas do exercício, com o devido pronunciamento da Presidente da CAERD;

II - Multar individualmente os senhores Iacira Terezinha Rodrigues Azamor (CPF n. 138.412.111-00) e Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho (CPF n. 571.027.322-87), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Multar a senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor (CPF n. 138.412.111-00), nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o inciso IV do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não atendimento à diligência do Relator contida no item 4.4 do Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR n. 005/2016/GCFCS, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Multar a senhora Nilza Macedo de Brito (CPF n. 060.994.608-02), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade formal elencada no item I, alínea “e” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar aos senhores Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho e Nilza Macedo de Brito que o valor das multas aplicadas nos itens II, III e IV seja recolhido diretamente à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas –

FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1997;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV da decisão, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

VIII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR n. 005/2016/GCFCS e DM-GCJEPPM-TC 357/17 de Mário Sávio Vieira de Souza (CPF n. 106.849-212-00), em razão de sua assunção ao cargo de Contador da CAERD ter se dado em 2.3.2015, não podendo ser responsabilizado pelas falhas contábeis ocorridas no exercício de 2014, consoante documento probante juntado por ocasião da defesa;

IX – Determinar aos atuais Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Chefe de Controle Interno da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a adoção de medidas administrativas, para que em futuras prestações de contas não incorram nas falhas e irregularidades apontadas no item I deste voto, sob pena de novo julgamento irregular das contas, bem como a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

X – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas nesta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00355/18

PROCESSO: 01383/17/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico nº 0117/2016. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos residentes na zona rural que estejam matriculados nas escolas municipais e estaduais de Alta Floresta do Oeste/RO, por um período de 200 (duzentos) dias letivos.

REPRESENTANTE: Transporte Filadélfia Ltda. – ME (CNP: 08.613.115/0001-63).

UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO;

Célia Ferrari Bueno (CPF: 386.912.212-91), Pregoeira Oficial de Alta Floresta do Oeste/RO;

Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (CPF: 831.046.079-15), Assessor Jurídico de Alta Floresta do Oeste/RO;

Empresa Sol Transporte e Turismo Eireli – ME (CNPJ: 19.735.833/0001-29), Contratada.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 16ª Sessão Plenária, de 13 de setembro de 2018.

GRUPO: II

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR PORTAL ONEROSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS FATOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. É admissível a realização de licitação por meio de portal oneroso, desde que a cobrança dos valores aos usuários dos recursos de tecnologia da informação se limitem a taxas módicas que se destinem exclusivamente à cobertura dos custos com o desenvolvimento e a manutenção do sistema, tal como autoriza o art. 5º, inciso III, parte final, da Lei n. 10.250/02. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Decisão n. 390/2014-Pleno, Processo 04345/12-TCER);

3. É admissível exigir no edital de licitação – precisamente na qualificação econômico-financeira do art. 31, inciso I do da Lei nº 8.666/93 – o registro do balanço patrimonial por parte das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), a teor das regras gerais dos artigos 1.179, 1181, 1184, § 2º, e 1186 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil) e dos itens 4, 6 e 26 da Resolução CFC 1.418/2012. Assim, ainda que o art. 26 da Lei Complementar n. 123/06 preveja o modelo de contabilidade simplificada para a ME e a EPP, isso não significa que elas estejam dispensadas do referido registro, o qual somente é dispensado em relação ao Microempreendedor Individual (MEI) e/ou o empresário individual caracterizado como MEI, tudo na forma do art. 1179, § 2º, do Código Civil c/c artigos 18-A, caput e §1º; e 68 da Lei Complementar n. 123/06. (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 5221/2016 – TCU – 2ª Câmara).

4. As Representações devem ser consideradas improcedentes, quando não aferido dano ao erário ou irregularidade nos fatos representados com prejuízo à Administração ou aos licitantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Transporte Filadélfia Ltda. - ME, protocolada neste Tribunal de Contas em 14 de março de 2017, em que denunciou

possíveis irregularidades no edital e no procedimento do Pregão Eletrônico nº 0117/2016, deflagrado pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte escolar de alunos residentes na zona rural, matriculados nas escolas municipais e estaduais de Alta Floresta do Oeste/RO, por um período de 200 (duzentos) dias letivos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa Transporte Filadélfia Ltda. - ME, sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 0117/2016, deflagrado pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte escolar – por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, pois – em substância – o procedimento atendeu aos termos da Lei n. 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Carlos Borges da Silva, ou a quem lhe vier a substituir, que – nos futuros processos licitatórios desta natureza – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes medidas:

a) justifique a opção pela escolha de portal oneroso, na forma da Decisão n. 390/2014-Pleno (Processo 04345/12-TCER),

b) estabeleça de forma clara e objetiva, no campo da qualificação econômico-financeira, a exigência dos registros e controles afetos ao balanço patrimonial das empresas, inclusive das MEs e EPPs, dispensando-os apenas em relação ao MEI, de modo a afastar do certame aquelas empresas que se encontram em situação irregular ou que não tenham condições de bem executar os serviços, segundo os fundamentos desta decisão e as diretrizes do Acórdão n. 5221/2016 – TCU – 2ª Câmara,

c) recomende ao Pregoeiro (as) e à Comissão de Licitação que – ao tempo da apreciação das propostas de preço das licitantes – adotem todas as diligências possíveis no sentido de afastar inconsistências sanáveis, de modo a agir de forma razoável em busca da proposta que melhor atenda ao interesse público, na forma do art. 3º da Lei n. 8.666/93,

d) adote medidas administrativas para o fiel cumprimento das diretrizes delineadas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO,

e) adote as medidas administrativas cabíveis para a elaboração da planilha de composição dos custos unitários, segundo o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02.

III – Dar conhecimento deste acórdão à representante, empresa Transporte Filadélfia Ltda. – ME; e aos Senhores Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO; Célia Ferrari Bueno, Pregoeira Oficial de Alta Floresta do Oeste/RO; Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Assessor Jurídico de Alta Floresta do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00356/18

PROCESSO: 02686/18 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração referentes aos Acórdãos proferidos nos Processos de Pedido de Reexame nº 00200 e 00201/18 (Processo principal nº 01335/11)  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes  
RECORRENTES: Confúcio Aires Moura – CPF nº 037.338.311-87  
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20  
Nilton Edgard Mattos Marena – CPF nº 016.256.629-80  
ADVOGADOS: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476; Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª, de 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração;
2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade nos acórdãos recorridos, de forma a caracterizar mero inconformismo dos embargantes quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos das decisões embargadas, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Confúcio Aires Moura, Marcelo Martins e Nilton Edgard Mattos Marena em face dos Acórdãos APL-TC 00270/18 e APL-TC 00269/18, proferidos, respectivamente, nos Processos de Pedido de Reexame nº 00200 e 00201/18, interpostos pelos embargantes contra o Acórdão APL-TC 00416/17 (Processo nº 01335/11 – fls. 2295/2310), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Confúcio Aires Moura, Marcelo Martins e Nilton Edgard Mattos Marena, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento em razão da inexistência de contradições a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdãos APL-TC 00270/18 e APL-TC 00269/18, proferidos, respectivamente, nos Processos de Pedido de Reexame nº 00200 e 00201/18;

II – Dar ciência aos embargantes do teor deste acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3436/2017  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis  
RESPONSÁVEL: João Orlando Bernardino da Silva, CPF n. 964.483.262-00  
Chefe do Poder Legislativo  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0225/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2017. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. ATENDIMENTO À LRF. ARQUIVAMENTO.

1. O acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2017, do Poder Legislativo Municipal de Buritis, não detectou impropriedades relevantes.

2. Cumprimento da finalidade.

3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o resultado do acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2017, em atendimento ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, demonstrando uma visão global quanto ao cumprimento ou não das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo IV, promoveu o acompanhamento do feito, considerou a gestão fiscal responsável e concluiu (ID 652377) pelo arquivamento dos autos.

3. Perlustrando amiúde os presentes autos, verifica-se que esses deveriam ter sido apensados ao Processo n. 1185/2018-TCE-RO, referente a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Buritis, exercício financeiro de 2017, o qual foi apreciado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; considerado cumprida a obrigação do dever de prestar contas; e arquivado, em 8 de junho de 2018, por meio da Decisão Monocrática n. 0125/2018-GCBAA (ID 626958-Processo n. 1185/18).

4. In casu, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico (ID 652377) e considerando que o ato atendeu a sua finalidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, considero desnecessária a realização do referido apensamento e decido:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2017, do Poder Legislativo Municipal de Buritis, atenderam a sua finalidade.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após remeta-os ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento do item I.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00358/18

PROCESSO: 4356/2015 e 2821/2014  
UNIDADE: Município de Cacoal  
ASSUNTO: Inspeção Especial – Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos  
Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – contratação direta da empresa MVM Construções, Ambiental e Saneamento EIRELI-ME  
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialeto, CPF nº 302.949.757-72, Prefeito Municipal  
Jorge Valdemir Murer, CPF nº 039.369.758-41, Secretário Municipal de Meio Ambiente  
José Aparecido Limeira da Silva, CPF nº 387.199.242-91, Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Silvino Gomes da Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Aylton Déo de Freitas Filho, CPF nº 252.483.912-53, Engenheiro Civil  
José Carlos Rodrigues dos Reis, CPF nº 414.063.701-34, Procurador Geral do Município  
ADVOGADO: José Carlos Rodrigues dos Reis, OAB/RO nº 6248  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia, curador especial do senhor José Carlos Rodrigues dos Reis  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

COTAÇÕES PRÉVIAS IRREGULARES. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PARECERISTA. AUSÊNCIA DE DANO. COMINAÇÃO DE MULTA.

O agente público que realiza cotações de preços fictas ou com empresas que não atendam ao objeto do certame, comete grave infração à norma legal, sendo sua conduta passível de multa.

A contratação direta, sem licitação, baseada em declaração de exclusividade que não atende integralmente a prestação de serviços objeto da licitação, é ilegal, ensejando aos responsáveis que não se atentaram para o fato, a aplicação de multa.

Há a possibilidade de responsabilidade do chefe da consultoria jurídica na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, o nexos causal acompanhado de culpa grave em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Executivo Municipal de Cacoal com escopo de fiscalizar a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (4356/15) e de Fiscalização de Ato referente à Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da empresa MVM Construções, Ambiental e Saneamento EIRELI-ME (2821/14), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal acerca dos resultados da auditoria, na qual foram identificadas as irregularidades elencadas abaixo, e determinar que adote medidas tendentes a evitar a reincidências das aludidas irregularidades, bem como para que proceda à correção no portal da transparência da municipalidade, incluindo cópia do contrato nº 1/2016 e de seus aditivos, e do último termo aditivo do contrato nº 50/2014;

II – Declarar ilegal o contrato nº 001/PMC/14, proveniente do processo administrativo nº 0157/2014, do Município de Cacoal, em razão da contratação ilegal por dispensa de licitação do serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos;

III – Condenar o senhor:

III.1 – JORGE VALDEMIR MURER, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 3245/2013, uma vez que era o responsável pelas cotações de preços e recebeu proposta de preço ficta, da empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda, sem verificar sua autenticidade, o que fragilizou o levantamento de preços realizado;

III.2 – FRANCESCO VIALETTA, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de multa ligeiramente acima do mínimo legal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela contratação direta por inexigibilidade sem atentar para o cumprimento dos requisitos legais no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que, como ordenador de despesa, antes de assinar o contrato, deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame;

III.3 – SILVINO GOMES DA SILVA NETO, Ex-Presidente da CPL do Município de Cacoal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos

e vinte reais), pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que deveria se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame, ato que facilitou a contratação direta por inexigibilidade;

III.4 – JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, Ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela irregularidade praticada no processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que emitiu parecer jurídico favorável, sem se atentar para o fato de que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame, contribuindo para a contratação direta por inexigibilidade sem o preenchimento dos requisitos legais;

III.5 – AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, Engenheiro Civil, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de multa total no valor de R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), pelas irregularidades praticadas:

a) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico incompleto, sem o detalhamento que expressasse a composição dos custos unitários da planilha de custo, especificamente o item que trata de “monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês” (multa de R\$ 1.620,00); e

b) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico já definindo inexigibilidade de licitação de forma indevida, uma vez que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Além do mais, o projeto básico é o ato inicial de uma licitação, onde se demonstra a viabilidade técnica e econômica do certame, assim, trata-se de ato de grande responsabilidade (multa de R\$ 2.500,00).

III.6 – JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao pagamento de multa total no valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais), pela irregularidade praticada:

a) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico incompleto, sem o detalhamento que expressasse a composição dos custos unitários da planilha de custo, especificamente o item que trata de “monitoramento ambiental com análises de água e do solo/mês” (multa de R\$ 1.620,00); e

b) No processo administrativo nº 0157/2014, uma vez que elaborou projeto básico já definindo inexigibilidade de licitação de forma indevida, uma vez que a carta de exclusividade não atendia integralmente o objeto do certame. Além do mais, o projeto básico é o ato inicial de uma licitação, onde se demonstra a viabilidade técnica e econômica do certame, assim, trata-se de ato de grande responsabilidade (multa de R\$ 2.500,00); e,

c) No processo administrativo nº 0289/2014, uma vez que realizou cotação para contratação de serviços de resíduos sólidos com empresa que não atuava nesse ramo empresarial, o que fragilizou o levantamento de preços realizado (multa de R\$ 2.000,00).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações dos responsáveis, para os recolhimentos das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, as formalizações dos respectivos títulos executivos e das cobranças administrativas e judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível

interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, para cumprimento do disposto no item I;

VIII – Dar ciência deste acórdão, em especial do último tópico (dos atuais contratos de coleta, transporte, tratamento e disposição final em vigor), à Secretaria Geral de Controle Externo, para verificar a possibilidade de priorizar a realização de futura auditoria de conformidade nos contratos atuais em vigor, envolvendo as empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e COOLPEZA, e a administração pública (seja através do Estado, Municípios, Consórcio, etc.);

IX – Dar ciência deste acórdão, via ofício, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, curadora especial do senhor José Carlos Rodrigues dos Reis;

X – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e

XI – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 656/2017/TCE-RO.  
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2017.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.  
RESPONSÁVEIS: Senhora Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87;  
Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, na condição de Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado - CPF n. 618.800.432-20, hoje, Secretária Municipal de Administração.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/PMC/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO, para a contratação temporária de motorista de

viatura pesada e monitor de transporte escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cacoal-RO, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653).

2. Por meio do mencionado Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653) considerou-se ilegal o aludido Edital de Processo Seletivo Simplificado, sem, todavia, pronunciar a sua nulidade, e fixou-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Municipalidade em tela adotasse as providências necessárias, com vistas à pronta deflagração de concurso público para provimento efetivo das vagas referentes a este Edital, além de outras de que necessite a Administração, de modo que os concursados substituam os temporários, devendo ser comprovadas as medidas eventualmente adotadas perante esta Corte de Contas, no mesmo prazo aqui assinalado, sob pena de imposição de multa e/ou responsabilização por eventuais despesas ilegais.

3. As responsáveis foram notificadas por intermédio dos Ofícios ns. 60 e 61/2018/D2ª-SPJ (ID 580131), remetidos via e-mail (ID 585345), destinados às Senhoras Glaucione Maria Rodrigues e Josiane Aparecida Rodrigues, respectivamente.

4. Não obstante, o Departamento da 2ª Câmara anotou, a título de observação, quando da tramitação dos presentes autos ao Gabinete da Relatoria, em 26 de julho de 2018, que os jurisdicionados prefallados teriam permanecido inertes com relação ao cumprimento da determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653), consistente na ordem de deflagração de concurso público, para provimento efetivo das vagas referentes a este Edital, além de outras de que necessitasse a Administração, de modo a que os concursados substituíssem os temporários, cujo prazo fixado, para tanto, foi de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Diante disso, com fulcro na primado da razoabilidade, a Relatoria determinou a conversão dos presentes dos autos em novel diligência, a fim de que as mencionadas jurisdicionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovassem as medidas efetivamente concretizadas, com vistas ao atendimento da que foi ordenado por esta Corte, via item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653), conforme Despacho (ID 651809).

6. Com feito, as jurisdicionadas precitadas compareceram aos autos (ID 655100) e informaram, primeiramente, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ainda não expirou, pois foram intimadas em 21 de março de 2018. Segundo, após arazoarem sobre algumas dificuldades orçamentares e medidas que estão adotando, requereram a dilação do prazo fixado, que foi indeferida, por intermédio da Decisão Monocrática n. 237/2018/GCWCS (ID 656477).

7. Por intermédio do Ofício n. 0106/SEMAD/2018 (ID 669899) a unidade jurisdicionada informa que o prazo de contratação dos servidores temporários, ocupantes dos cargos de motoristas de transporte escolar e monitor de ensino finda somente no mês de abril de 2019, pelo que o pedido de prorrogação servirá para habilitar a Municipalidade para finalização do edital de concurso, nos termos fixados no Acórdão AC2-TC n. 01060/17 (ID 544653).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Há que se deferir a dilação de prazo pretendida pelo Município de Cacoal-RO, uma vez que os motivos determinantes para a dilação são diversos daqueles existentes quando da prolação da Decisão Monocrática n. 237/2018/GCWCS (ID 656477) em que se indeferiu pleito semelhante.

10. A exposição fática lançada no requerimento, que afirma que o prazo de contratação dos servidores temporários, ocupantes dos cargos de motoristas de transporte escolar e monitor de ensino terminará, somente,

no mês de abril de 2019, é plausível, razão pela qual se mostra possível a dilação de prazo, nos limites em que foi requerida.

11. Com efeito, a determinação dessa Corte de Contas é no sentido de que a Administração Pública em questão, a tempo e modo, promova o concurso público para resolver a questão do serviço público essencial, temporariamente contratado; outra razão não teria, isto é, a dilação de prazo, senão fosse para a concretude do comando encetado no Acórdão AC2-TC n. 01060/17 (ID 544653), consubstanciada na pronta deflagração de concurso público para provimento efetivo das vagas referentes a este Edital, além de outras de que necessite a Administração, de modo a que os concursados substituam os temporários.

12. A rigor, nessa linha de intelecção, o direito legislado, ao exigir a previsão ou indicação dos recursos orçamentários, não pode se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários para implementar um concurso público dessa monta.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade imperiosa da realização do concurso público, em apreço, cuja a preparação encontra-se sendo materializada, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedente, em juízo monocrático:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelas responsáveis, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, e a Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, Secretária Municipal de Administração, até a data limite, devendo a Municipalidade informar a essa Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo dilatado (mês de abril de 2019), para fazer juntar aos autos os documentos hábeis que atestem a conclusão do certame, na forma estabelecida no Acórdão AC2-TC n. 01060/17 (ID 544653);

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos petionantes, demais responsáveis, à Senhora Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87, e à Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, na condição de Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado - CPF n. 618.800.432-20, hoje, Secretária Municipal de Administração.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE;

V – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações inseridas na presente Decisão, e remeta, após, ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das demais providências de sua alçada, com vistas ao aperfeiçoamento processual do vertente feito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto velho, 21 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00362/18

PROCESSO: 00577/17- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Castanheiras  
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC

RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF 092.622.877-39;

Zulmar Gonçalves de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal no período de 2005/2008, CPF 217.485.351-53;

Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal no período de 2009/2012, CPF 499.298.442-87;

Luciano Mendes Fialho, Presidente da Câmara Municipal, CPF 422.677.572-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. VALORES INFERIORES. ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA INCIDENTES SOBRE O VALOR DEVIDO. DANO CONFIGURADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

Considerando, todavia, o precedente fixado no Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, que possui efeito de uniformização de jurisprudência, a imputação de débito pelo atraso no repasse de contribuições previdenciárias passará a vigor a partir de janeiro de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

Deve ser imputada multa ao gestor que, no atraso do repasse das contribuições previdenciárias, gera despesas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias ao princípio da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão APL-TC 00029/17, proferido nos autos de auditoria n. 02978/16, que se originou a partir de solicitação encaminhada a esta Corte especializada pela Câmara Municipal de Castanheiras, bem como para o cumprimento do item IV do Acórdão n. 200/2015-Pleno, nos autos do Processo n. 1734/2015, que determinou a averiguação de eventual dano causado ao erário pelo descumprimento das obrigações previdenciárias do Poder Executivo municipal junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas Especiais, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) do Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, por não ter adimplido as parcelas dos acordos de parcelamento de n. 2875, 2876 e 2877/2013, sendo que os acréscimos de atualização monetária,

juros e multa, ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência, acarretando dano ao erário, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial) e ao art. 36, §6º, da ON MPS/SPS n. 02/2009; e por aplicar alíquotas de cálculo da contribuição patronal de seus servidores inferiores à devida, repassando assim quantia inferior ao Instituto de Previdência de Castanheiras, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 662/2010, ao art. 2.º da Lei Federal n. 9.717/1998;

b) do Senhor LUCIANO MENDES FIALHO, Presidente da Câmara Municipal, por aplicarem alíquotas de cálculo da contribuição patronal de seus servidores inferiores à devida, repassando assim quantia inferior ao Instituto de Previdência de Castanheiras, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 662/2010, ao art. 2.º da Lei Federal n. 9.717/1998;

c) do Senhor ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal no período de 2005/2008, por não repassar os valores integrais das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Castanheiras, sendo que os acréscimos de atualização monetária, juros e multa ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência, acarretando dano ao erário, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 401/GP/05 e ao art. 24, §1.º, inciso II, da ON MPS/SPS n. 02/2009;

d) do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Ex-Prefeito Municipal no período de 2009/2012, por não repassar os valores integrais das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Castanheiras, sendo que os acréscimos de atualização monetária, juros e multa ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência, acarretando dano ao erário, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 401/GP/05 e ao art. 24, §1.º, inciso II, da ON MPS/SPS n. 02/2009;

II – Aplicar multa individual ao Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da LC estadual n. 154/96 e no art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do fato descrito na primeira parte da letra “a” do item I supra;

III – Aplicar multa individual ao Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Ex-Prefeito Municipal no período de 2009/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com supedâneo no art. 55, incisos II e III, da LC estadual n. 154/96 e no art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do fato descrito na letra “d” do item I supra;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, ou quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que, conjuntamente com o atual gestor do Instituto de Previdência de Castanheiras, no prazo de 30 dias a partir da notificação, promova o levantamento, e o posterior recolhimento do valor em aberto referente à diferença de das contribuições patronais do Poder Executivo municipal, no período de fiscalização desta tomada de contas especial (janeiro de 2015 a junho de 2016), sem prejuízo de comprovação nos autos do cumprimento de determinação equivalente, já exarada no Acórdão APL-TC 00305/18, que atenda a regularização dos repasses devidos;

V – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras ou quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que, no prazo de 30 dias a partir da notificação, promova o recolhimento do valor em aberto de R\$ 2.951,63 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), referente à diferença de das contribuições patronais da Câmara, no período de fiscalização desta tomada de contas especial (janeiro de 2015 a junho de 2016), sem prejuízo de comprovação nos autos do cumprimento de determinação equivalente, já exarada no Acórdão APL-TC 00305/18, que atenda à regularização dos repasses devidos;

VI – Determinar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Castanheiras que se atenham, doravante, ao percentual legalmente previsto para o recolhimento da contribuição patronal, em conformidade com a Lei Federal n. 9.717/98 e com a lei municipal em vigência;

VII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no art. 25 da LC estadual n. 154/1996 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCERO;

VIII – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC estadual n. 154/96 c/c. o art. 36, inciso II, do RITCERO, incidindo sobre o valor das multas cominadas apenas a correção monetária a partir do vencimento, nos termos do art. 56 da mesma lei;

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Comunicar, mediante ofício, aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Castanheiras, bem como o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC, o teor deste acórdão, em especial os itens IV, V e VI, supra;

XI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.295/2018-TCER.  
UNIDADE: Câmara Municipal de Castanheiras-RO.  
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – Deveres de Transparência dos atos praticados pela Administração Pública.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Izaías Dias Fernandes – CPF/MF n. 938.611.847-53 – Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO;  
Keila Francelina Rosa – CPF/MF n. 776.283.142-87 – Controladora.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2018-GCWSCS

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), por parte do portal de transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 668240) aduziu que remanescem diversas irregularidades e, mais uma vez, propôs o chamamento dos responsáveis, para que promovam as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes, no prazo de 60 (sessenta) dias, in litteris:

### 5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Izaías Dias Fernandes – CPF nº 938.611.847-53 – Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras e Keila Francelina Rosa – CPF nº 776.283.142-87 – Controladora Interna da Câmara Municipal de Castanheiras:

5.1. Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, "a", da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: (Item 4.4, subitem 4.4.1 e deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização).

Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor; Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.4, subitem 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, inc II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

Atos de julgamento de contas anuais;

5.5. Infringência art. 9º, 10, §2º, 11, §4º, 15, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 18, I, II, III e V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC (Item 4.8, subitens 4.8.1, 4.8.2, 4.8.3 e 4.8.5 deste Relatório Técnico e Item 13,

subitens 13.1, 13.3, 13.4 e 13.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 14 subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; • Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

5.7. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 19º, caput da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.10, subitem 4.10.1, deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar todas as suas informações atualizadas (Item 4.12, subitem 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal de Transparência da Câmara de Castanheiras alcançou um índice de transparência de 72,94%, o que é considerado mediano. No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 4º, § 2º; art. 11, II; art. 15, I, V e VI; art. 18, I, II, III e V, § 2º, II, III e IV; art. 19º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso à Informação nº. 12527/11).

Todas as suas informações atualizadas;

Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

Atos de julgamento de contas anuais;

e-SIC;

Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Citar os responsáveis, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.8 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

6.2. Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Castanheiras/RO que disponibilizem em seu Portal:

Estrutura organizacional (organograma);

Planejamento estratégico;

Versão consolidada dos atos normativos;

Dados sobre terceirizados e estagiários;

Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação;

Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, concernentes a licitações;

Inteiro teor dos convênios;

Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); Divulga o resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; lista de presença dos parlamentares; as atividades legislativas dos parlamentares; Divulga informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes; lista de presença dos parlamentares; as atividades legislativas dos parlamentares;

Proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;

Remissão expressa para a norma no Portal da Transparência;

Url do Portal da Transparência é do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.gov.br);

Mantenha o portal sempre disponível; • Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

Notas explicativas; • Transmissão de sessões e audiências públicas;

Participação nas redes sociais; • Carta de Serviços ao Usuário;

Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil;

Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo e;

Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares. (sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 668240), identificou as irregularidades colacionadas, de responsabilidade do Senhor Izaías Dias Fernandes, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras-RO, e da Senhora Keila Fraelina Rosa, Controladora-Interna da Câmara Municipal de Castanheiras-RO.

6. Em que pese já haver decorrido o prazo previsto no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 2000, para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, tenho que a propositura da SGCE, para a concessão de novo prazo, é medida razoável e salutar.

7. É consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionado e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

8. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrências de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

9. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

10. Por derradeiro, verifico que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou que remanescem 8 (oito) impropriedades, as quais, para serem sanadas, necessitam de divulgação/disponibilização de diversas informações acerca de dados que promovam a transparência dos atos administrativos, por meio de seu ambiente virtual, que deverá ser de fácil e amplo acesso ao público.

11. Nesse sentido, tenho que o prazo de 60 (sessenta) dias é um prazo razoável para a implementação de medidas para sanar as impropriedades em tela.

12. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor Izaías Dias Fernandes – CPF/MF n. 938.611.847-53 – Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, e a Senhora Keila Francelina Rosa – CPF/MF n. 776.283.142-87 – Controladora-interna da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras-RO, ambos Responsáveis pelo Portal de Transparência, que:

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico (ID 668240), sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (60 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, seqüência, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

VII – Ao Departamento do Pleno para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Cujubim

### DESPACHO

PROCESSO: 03152/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de reexame com requerimento de efeito suspensivo  
ASSUNTO: Pedido de reexame referente à decisão monocrática nº 0138/2018-GCBAA (Processo TC nº 02342/18)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim  
RECORRENTE: CONSTRUTORA 13 LTDA-ME- CNPJ n 07.577.306/0001-54, tendo por representante legal Márcio Mário Franqui Onuki (CPF: 684.163.342-34)  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 0018/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela Construtora 13 LTDA-ME, em face da decisão monocrática n. 0138/2018-GCBAA e relatório de análise técnica do controle externo (de IDS, respectivamente, 631652 e 631661, referentes ao Processo TC n. 02342/18), com pedido de efeito suspensivo.

2. Por meio da aludida decisão monocrática, o Conselheiro relator decidiu, entre outras coisas, pela suspensão do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 (processo administrativo n. 296/2018), na fase em que se encontrava, levando-se em conta, sobretudo, a manifestação preliminar do Corpo Técnico desta Corte (departamento de projetos e obras) - que também é alvo de rechaça por parte do presente recurso-, o qual apontou as seguintes irregularidades e encaminhamentos:

24. Portanto, diante da flagrante incoerência entre obrigações atribuídas ao contratado, diante da falta de estudos prévios que embasarão a elaboração do PROJETO BÁSICO, diante da inclusão de itens expressos em "verba" e de quantitativos não embasados tecnicamente, configura-se a incompletude do projeto básico e falta de orçamento tecnicamente elaborado, contrariando o disposto no art. 7, § 2º incisos I e II da lei 8.666/93.

25. Quanto ao fato 01 – O convênio 010/2018/FITHA – em busca no site <http://www.transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio> não constam informações que possam elucidar os argumentos oferecidos pelo denunciante. Assim, para uma análise adequada seria necessário diligenciar, em momento posterior, se for o caso, para se promover o adequado tratamento.

26. Por fim, considerando os aspectos apontados pelo denunciante, adstrosos tão somente àqueles analisados neste momento, entendo como procedente a denúncia.

27. E mais, considerando a gravidade das irregularidades, da incompletude do projeto básico, da falta de estudos técnicos, do orçamento não embasado tecnicamente, e com fulcro no disposto no art. 7º, § 6º da lei 8.666/93, "...a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa..", entendo que, sem maiores incursões, o presente certame é NULO, posto que evidente e atestado pelos seus próprios documentos anexos ao edital as graves irregularidades.

28. Por fim, diante das graves irregularidades detectadas nesta análise preliminar, entendo caber a SUSPENSÃO cautelar do certame, no estágio em que se encontrar, inclusive com recomendação para não se efetivar a contratação ou não emissão da Ordem de Serviço, até ulterior deliberação desta Corte. (grifo nosso).

3. Ademais, no feito, foi fixado o prazo de 15 dias, a contar da notificação da decisão, para que, querendo, os seguintes agentes apresentassem justificativas às irregularidades apontadas: Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Presidente da Comissão de Licitação, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n. 031.135.007-02, ou quem lhes substituam legalmente, além do Engenheiro Civil Arthur Pires Maia, Engenheiro Civil (CREA 515360627 D/BA, Visto 10861) - terceirizado do Poder Executivo Municipal de Cujubim - signatário do memorial descritivo, projeto básico e do termo de referência; sem chamamentos aos autos da empresa vencedora do certame, ora recorrente.

4. Neste giro, irresigna-se a recorrente, em suma, no sentido de que: a) a suspensão da licitação (em fase de contratação) gera grave prejuízo a ser suportado pela recorrente bem como por toda a população de Cujubim, beneficiária da construção da Ponte Rio Preto; b) pontua que foi observado toda a minuta do Edital e que inclusive não houve impugnações a ele; c) feriu-se os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ao passo em que não possibilitou sua manifestação/oitiva, enquanto empresa contratada; d) não há impedimento de que a metodologia de execução dos trabalhos estejam descritos no projeto básico e melhor detalhados no projeto executivo. Neste último aspecto, levanta que:

Contudo, acredita-se que houve um grande equívoco, conforme veremos nas linhas e razões abaixo, uma vez que todos os pontos suscitados encontram-se devidamente pacificados e registrados no procedimento licitatório em face aos anexos do Edital, em especial pelo Projeto Básico que faz menção que a Contratada deverá antes do início da Execução dos serviços apresentar estudos topográficos, plani-altimétrico, laudos geológicos de sondagem, batimetria do curso d'água ainda a serem aprovados pelos engenheiros técnicos do Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte. Tanto assim, que no Plano de Trabalho já se faz menção aos estudos.

(...)

Em que pese conforme consta no Projeto Básico nenhum estudo deixou de ser mencionado para que a contratada não apresentasse, nesta razão respeitamos Nobre Conselheiro o mérito do relatório técnico proferido pela equipe de técnicos desta Corte de Contas uma série de apontamentos quanto às ausências de elementos que deveriam estar no projeto básico e não executivo, no qual poderão trazer inúmeros prejuízos para a contratada e em especial a população do Município de Cujubim, com tudo, o contrato firmado entre a Prefeitura e a Contratada já relata que a mesma deverá apresentar no projeto executivo.

Deste forma não pode haver impedimento se a metodologia de execução dos trabalhos estão descritos no projeto básico, porém serão detalhados no Projeto Executivo.

Ilustríssimo Conselheiro visando cumprir o que os técnicos do controle externos apontaram, anterior a decisão de Vossa Excelência datada de 20 de junho de 2018, a Contratada firmou contrato com a empresa NACON SONDAGENS (...)

A Contratada contratou o serviço no quanto de R\$ 56.075,00 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais) valor esse superior ao valor estimado pela administração e o valor proposto pela contratada no momento do certame.

Por fim, a contratada jamais executará um serviço sabendo que se não for alicerçada com um projeto de sondagem que lhe assegure a construção da ponte com eficiência responderá pela obra no prazo de 05 (cinco) anos decorrente de qualquer defeito que venha apresentar a ponte.

Excelência a Contratada tem um nome de respeito na sociedade civil, respeito esse adquirido pelos serviços já executados, ora, não deixaria de executar um serviço sem os devidos projetos exigidos pelos oficiais técnicos do controle externo. De certo ainda que se tais apontamento jamais tivesse sido abordado no Projeto Básico o que não ocorreu, a Contratada apresentaria no Projeto Executivo, e posteriormente o executaria.

O Projeto executivo fase de elaboração mostrará a viabilidade técnica e econômica dos pontos apresentados pela equipe de controle externo possibilitando executar a ponte objeto do certame dentro das normas técnicas exigidas.

Consta expressamente no Projeto Básico que faz parte integrante do questionado Edital informações técnicas e precisas vinculadas que permitam o aprimoramento dos Estudos na Elaboração do Projeto Executivo que iram coadunar com o Estudo de Viabilidade Econômica Financeira que, encontraram totalmente delineado com todas as informações necessárias com fins de se promover a unidade dos custos como forma de redução dos gastos sem perder a eficiência do serviço (execução da ponte) exigido pela Administração, e de outro modo demonstra o exigido no relatório técnico.

O Projeto Básico é fundamental para qualquer obra que visa um interesse público, pois traz diagnóstico de toda a situação envolvida, embasando a futura contratação, o que foi totalmente apresentado no projeto básico e seus anexos que encontram-se todos publicados, ficando o projeto executivo o aprimoramento no qual será objeto do crivo dos técnicos do TCE-RO.

Destarte, a única escolha que podemos ter capaz de promover um serviço de qualidade é permitir que a contratada apresente o projeto executivo, e após aprovação que seja analisado membros do controle externo do Tribunal de Contas de Rondônia. Anotamos que a Contratada cumprirá todas as exigências impostas que vise a construção da ponte dentro dos parâmetros técnicos exigidos.

Nesse espeque, pertinente destacar que a valoração de certos quesitos, como: a) aprovação do Projeto Executivo pelo DER; b) aprovação do Projeto Executivo se assim entender Excelentíssimo Conselheiro, que as recomendações foram acatadas; c) o interesse público de ter a obra concluída, não podem resultar na anulação do certame, quando não falamos em prejuízo ao erário público.

A descrição do objeto do certame Concorrência encontra-se absolutamente bem definido, ao passo que permitiu a contratada oferta seu preço, ficando o Projeto Executivo demonstra a metodologia minuciosa da execução. De certo que está enquadrado e definido no projeto básico para ser melhor pontuado no projeto executivo, ou seja, não se confunde em nada, ao passo que o Licitante/Contratada pode muito bem arcar com as exigências dos técnicos do controle externo, ao passo que a tais exigências já seriam um compromisso em compromisso formal a fazer parte integrante do Projeto Executivo, que visa, necessariamente, o INTERESSE PÚBLICO e o BEM ESTAR dos usuários da Ponte objeto do certame.

5. Pois bem. Em se tratando de insurgência recursal, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, ou seja, sua tempestividade, legitimidade ad causam e hipóteses de cabimento.

6. Quanto à legitimidade da ora recorrente, há que se dizer que, mesmo que ela (empresa) não tenha sido abrangida nominalmente pela decisão vergastada, é fato que o decisum endereçado ao município e seu poder de gestão, lhe alcança, ainda que indiretamente, uma vez ser ela a contratada do certame suspenso, sendo inclusive algumas dessas, entre outras, suas razões de recorrer (ausência do seu chamamento aos autos para apresentar justificativa- questão de ordem pública, dado o alegado cerceamento de defesa- e o prejuízo enfrentado com a suspensão do procedimento), nos termos da súmula vinculante n. 03.

7. Por outro lado, no que tange às hipóteses de cabimento, disciplina o artigo 108-C do Regimento Interno que:

Art. 108-C Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei;

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com: (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

I - cópia da decisão recorrida; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

IV - demonstração da tempestividade; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

V - procuração, se for o caso; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

8. É o caso dos autos: irrisignação quanto à decisão que deferiu tutela inibitória em sede de processo de fiscalização de atos e contratos, com pedido de efeito suspensivo. Todavia, a recorrente instruiu a peça recursal apenas com o ato constitutivo da sua pessoa jurídica e documentos pessoais do representante legal (ID 666157, proc. 3152/18), contribuindo para que o recurso não seja conhecido, na forma legal, eis que ausentes os demais itens do §4º alíneas.

9. De mais a mais, consigne-se que a decisão vergastada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1653, de 20.06.2018, considerando-se como data da publicação o dia 21.06.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, e como data inicial da contagem de prazos processuais o dia 25.06.2018, uma vez que o dia 22/06/2018 esteve com os prazos processuais suspensos em virtude do jogo da seleção brasileira (portarias 403/18 e 451/18).

10. Admitindo-se, então, como dies a quo para o cômputo do prazo de eventual recurso o dia 25.06.2018, infere-se que o prazo de quinze dias para a interposição de Pedido de Reexame ultimou-se no dia 09.07.2018, sendo o instrumento analisado (protocolado em 31/08/18- Doc. 9436/18, certidão ID= 665933) intempestivo, a despeito da certidão da 1ª Câmara atestando o contrário (ID 667006, autos 3152/18).

11. Desta forma, expostas as razões pelas quais o presente recurso (pedido de reexame) não deve ser conhecido, imbuído do melhor espírito de instrumentalidade que há nesta Corte, hei por bem encaminhar o presente calhamaço processual para o relator da causa (Proc. 2342/18, Conselheiro Benedito Antônio Alves) a fim de que o mesmo pondere sobre a viabilidade e fundamentos de um possível direito de petição.

12. Diante disso, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço o presente recurso- e deixo de encaminhar o feito ao MPC, nos termos do art. 89, §2º, do Regimento Interno-, do que, de já, fica o recorrente notificado por meio da publicação deste decisum.

13. Publique-se. Após, encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator do feito 2342/18, para que o mesmo delibere acerca do presente caso, procedendo inclusive à retificação da autuação do feito, sendo necessário.

14. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Município de Cujubim**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 942/18@-TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Cujubim

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: Adeilton Carlos Roberto – CPF 978.466.947-15

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim

INTERESSADA: Lucia Lima Viana

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA ATOS ADVINDOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno a adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. O Controle Interno deve averiguar se houve dano ao erário e, em caso positivo, quantificá-lo, identificar os responsáveis e adotar medidas para ressarcimento.

DM-0226/2018-GCBAA

Trata-se de Denúncia formulada por Lucia Lima Viana em face de Adeilton Carlos Roberto, CPF 978.466.947-15, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, informando supostas irregularidades cometidas naquela Casa Legislativa.

2. A denunciante na inicial, em suma, alega a ocorrência das seguintes irregularidades:

DENÚNCIA – CÂMARA DE VEREADORES DE CUJUBIM CONTRATA SERVIÇO DE EMPRESA FANTASMA DO CEARÁ PARA FAZER DETETIZAÇÃO DO PRÉDIO NO DIA 04/09/2017 E PAGAMENTO OCORREU NO DIA 05/09/2017 POR ORDEM DO PRES VER ADEIL TON, MESMO SEM TER OCORRIDO A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO

O CONTRATO COM ESTA EMPRESA (201/2017) NÃO FOI LOCALIZADO, MAS SERIA IMPOSSÍVEL CONTRATAR A EMPRESA (COM SEDE NO CEARÁ), REALIZAR PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E PAGAR O SERVIÇO EM 24HS.

A CONTRATADA TERESA CRISTINA G. DE SOUSA LTDA NOME FANTASIA MAX LIMP, CNPJ 14.444.223/0001-52 END RUA CEL JOSE MAIA PARQUE RECREIO 504 - CRATO/CE FUNCIONA EM UMA CASA FECHADA CONFORME GOOGLE STREET VIEW:

OUTRAS IRREGULARIDADE NA CÂMARA DE CUJUBIM:

01) O SITE DA CÂMARA NÃO É ATUALIZADO TEM 02 ANOS, APESAR DE PAGAR PARA UMA GRANA PRETA PARA UMA EMPRESA DE ARIQUEMES FAZER ESTE SERVIÇO.

02) A EMPRESA DE INFORMÁTICA DE CUJUBIM QUE ATENDE A MANUTENÇÃO DOS COMPUTADORES DA CÂMARA NÃO FUNCIONA, E QUANDO COMPUTADOR DA CÂMARA VAI PARA A ASSISTÊNCIA VOLTA PIOR QUE TAVA, E COM PEÇAS FALTANDO

03) OS CARRO DA CÂMARA SÃO USADO DIA E NOITE SEM CONTROLE, QUALQUER VERIADOR PEGA O CARRO E VAI PARA ONDE QUER, SEM PRESTAR CONTA PRA NINGUÉM, E LEVA QUEM QUER, A CÂMARA TEM UM CONTRATO COM O POSTO DE GASOLINA QUE SE CHAMA SEM LIMITE QUE PERTENCE AO VILMAR (UM DOS MAIOR INVESTIDOR NA CAMPANHA DO PREFEITO) MAS, O POSTO

DELE NÃO TEM GASOLINA A MAIS DE 2 MESES, MESMO ASSIM OS PAGAMENTO VEM SENDO REALIZADO NORMALMENTE.

04) VEREADORES VIAJA PARA QUALQUER LUGAR SEM NECESSIDADE, MUITA DAS VEZ, NEM VIAJA, SÓ PRA FICAR COM A DIARIA, NÃO TEM PRESTAÇÃO DE CONTA DIREITA, A MAIORIA DAS COMPROVAÇÃO DE QUE FORÃO PARA PORTO VELHO OU ARIQUEMES É FALSA, A CÂMARA JÁ GASTOU MAIS DE 100 MIL REAIS COM DIÁRIAS, O QUE É UM ABUSO POR SE TRATA A CIDADE DE CUBUBIM DE UMA CIDADE MUITO PEQUENA QUE NÃO TEM NECESSIDADE DE VEREADOR TÁ SE DEESLOCANDO TODOS OS DIA PARA PORTO VELHO, JI-PARANÁ OU ARIQUEMES, COMO ELES TEM FEITO TODAS AS SEMANA.

05) OS CARRO DA CÂMARA SÃO NOVOS MAS JÁ FORÃO BATIDOS E ESTÃO TOTALMENTE ACABADOS, PARECE CARROS COM MAIS DE 10 ANO DE USO, POIS SÃO USADO TODOS OS DIA INULTIMENTE, APENAS PARA ATENDE OS INTERESSE DOS VEREADORES.

06) GASTARÃO UMA FORTUNA COM COMPRA DE PEÇA PARA OS CARROS DA CÂMARA, MAS COMO? SE ESSAS PEÇA NUNCA CHEGARÃO NOS CARRO, E ELES ESTÃO CAINDO AOS PEDAÇO

07) O DIRETOR DA CÂMARA WELITON NEPOMUCENO CONTRATOU CUNHADO QUE É CASADO COM A SUA IRMÃ PARA SER ADVOGADO DA CÂMARA (NEPOTISMO)

(SIC)

3. Instado a se manifestar, o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, Sr. Adeilton Carlos Roberto, apresentou esclarecimentos sobre os pontos elencados na denúncia, nos seguintes termos:

Venho por meio deste em resposta ao Ofício n. 0281/2017-CBAA, que trata de possíveis irregularidades no âmbito desta Casa de leis quanto a contratação de prestação de serviços de dedetização viemos apresentar as justificativas quanto aos questionamentos:

Sobre a alegação de supostas irregularidades no âmbito dessa Casa de Leis, quanto à contratação de prestação de serviços de dedetização, firmado por meio do Processo nº 201/2017. Esclarecemos que foi aberto um processo administrativo nº 201/2017 no dia 22 de Agosto de 2017. Trata-se de um processo licitatório para contratação de empresa especializada em Dedetização, onde foi escolhida a modalidade de Dispensa de Licitação, ademais, seguimos todos os trâmites legais que Lei de Licitação nº 8.666/93 como também a Lei Complementar nº 123/2006. Tratando-se portanto de uma denúncia infundada, segue em anexo cópias das fotos da prestação do referido serviço, como a cópia do quadro comparativo com a média de preço de mercado.

1. O site da Câmara não é atualizado tem 02 anos, apesar de pagar uma grana preta para uma empresa de Ariquemes fazer este serviço; O portal da Câmara Municipal se encontra atualizado de acordo com as exigências da Lei de Acesso à Informação já sendo auditado por esta corte de contas em outras oportunidades, sendo que a Câmara dispõe de sistemas integrados de contabilidade, recursos humanos, financeiro, patrimônio, almoxarifado e frotas conforme exigência já exarada por esta corte onde todos os registros feitos nos sistemas são lançados automaticamente no portal de transparência, podendo ser consultados através do link: <http://192.168.1.2:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&nomeaplicacao=publicacao&idmenu=10&qtacessos=4784>, vale ressaltar que não é de competência da empresa contratada alimentar homepage de notícias de trabalhos e eventos da Câmara Municipal, conforme contrato em anexo, sendo que Câmara não dispõe de assessoria de imprensa porém já está adotando providencias para melhor publicidade de suas atividades;

2. A empresa de informática de Cujubim que atende a manutenção dos computadores da Câmara não funciona, e quando um computador da Câmara vai para assistência volta pior do que estava, e com peças faltando; cabe-nos esclarecer que empresa contratada para manutenção dos computadores da Câmara Municipal não retira os computadores da

sede da câmara para efetuar as manutenções, quando solicitado o técnico faz a manutenção in-loco nas dependências da Câmara, sendo que não retira peças sem autorização do setor responsável, bem como do servidor usuário, não há nada que desabone a prestação de serviço da empresa no contrato com esta Câmara Municipal, conforme fotos da prestação de serviços anexa aos autos do processo.

3. Os carros da Câmara são usados dia e noite sem controle, qualquer vereador utiliza o carro e vai para quer, sem prestar contas para ninguém, e leva quem quer, a Câmara tem um contrato com o posto de gasolina que se chama sem limite que pertence ao Vilmar (um dos maiores investidores na campanha do prefeito) mas, o posto não tem gasolina há mais de 2 meses, mesmo assim os pagamentos vem sendo realizados normalmente; quanto ao controle de frotas a Câmara Municipal dispõe de legislação específica que regulamenta a utilização de veículos oficiais, sendo que todos deslocamentos necessitam de autorização previa da Presidência da casa através de requisição já sendo automaticamente lançadas no sistema de controle de frotas podendo ser consultada no portal de transparência no link:

<http://187.53.10.198:5659/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/frota/frmveiculo&nomeaplicacao=frota>, quanto ao contrato com o posto "sem limite" razão social STOFEL E VARGAS LTDA ME esta Câmara Municipal não possui mais contrato conforme "Termo de Rescisão Unilateral de Contrato" em anexo, sendo que todos os pagamentos foram efetuados de acordo com notas fiscais devidamente certificadas e recebidas, bem como requisições de abastecimento que demonstravam o real abastecimento com data horário e condutor do veículo.

4. Vereadores viajam para qualquer lugar sem necessidade, muitas vezes, nem viaja, só para ficar com a diária, não tem prestação de contas direito, a maioria das comprovações de que foram para Porto Velho ou Ariquemes é Falsa, a Câmara já gastou mais de 100 mil reais com diárias, o que é um abuso por se tratar da cidade de Cujubim, uma cidade muito pequena que não tem necessidade de Vereador estar se deslocando todos os dias para Porto Velho, Ji-Paraná ou Ariquemes, como eles tem feito toda semana; cabe-nos esclarecer que todas as diárias são solicitadas com as devidas justificativas e motivações que atendam aos requisitos das Resoluções Legislativas nº 054/2012 e 010/2017, que seguem em anexo, sendo que para fazer jus as diárias os Servidores e Vereadores desta Casa de Leis precisam necessariamente demonstrar além do motivo para uso é necessário que eles comprovem todas as diárias, são requisitos a comprovação da anterior para concessão de outra sendo vinculante a comprovação ou ressarcimento, sendo necessário apresentar relatório da comprovação com carimbo do órgão visitado, declaração ou certificado de participação, bem como notas fiscais, podendo ser verificado as motivações e valores através do portal de transparência no link:<http://187.53.10.198:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/diaria/frmdiaria&idmenu=9&qtacessos=7699;5>. Os carros da Câmara são novos mas já foram batidos e estão totalmente acabados, parecem carros com mais de 10 anos de uso, pois são usados todos os dias inutilmente, apenas para atender os interesses dos vereadores; quanto ao controle de frotas a Câmara Municipal dispõe de legislação específica que regulamenta a utilização de veículos oficiais, Decreto Legislativo nº 008/2009, sendo que todos deslocamentos necessitam de autorização previa da presidência da casa através de requisição já sendo automaticamente lançadas no sistema de controle de frotas podendo ser consultada no portal de transparência no link:

<http://187.53.10.198:5659/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/frota/frmveiculo&nomeaplicacao=frota>; os sinistros que vieram a ocorrer foram responsabilizados e os condutores arcam com as despesas de manutenção dos mesmos cópias anexas;

6. Gastaram uma fortuna com compras de peças para os carros da Câmara, mas como? Se essas peças nunca chegaram nos carros, e eles estão caindo aos pedaços; esta Câmara Municipal no decorrer deste exercício realizou apenas uma contratação para manutenção dos veículos oficiais que se trata do processo administrativo nº203/2017, que se estimou em R\$ 7.981,00 (Sete Mil Novecentos e Oitenta e Um Reais), onde todas referidas peças constantes nos autos foram trocadas conforme fotos em anexo.

7. O diretor da Câmara, Weliton Nepomuceno, contratou o cunhado que é casado com a sua irmã para ser advogado da Câmara (nepotismo); a Súmula nº 13 do STF dispõe: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,

inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Grifo nosso). Viemos por meio deste esclarecer que se trata de uma denúncia infundada, visto que não compete ao Senhor Secretário Geral atos de Nomeação e Exoneração de Servidores, conforme art. 97 do Regimento Interno desta Casa de Lei dispõe que: "A Nomeação, Admissão, Exoneração, Demissão, Dispensa e Disponibilidade, bem como todos os atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente, o Estatuto e o Regimento Único dos Servidores Públicos Municipais e dos Funcionários da Câmara." Grifo nosso. Como se vê nas cópias das Portarias em anexo, que Nomeou o Servidor Allan Cardoso Pipino, Assessor Jurídico desta Casa de Leis foi o Presidente o Senhor Adeilton Carlos Roberto, e não como tenta induzir a erro a pessoa denunciante. Outro fato é de que os Servidores Allan Cardoso Pipino e Wellington Nepomuceno da Silva foram contratados no mesmo dia em 16 de Janeiro de 2017, como também o Assessor Jurídico foi Nomeado Primeiro, conforme Portaria 001/2017 e não a hierarquia entre os dois Servidores citados nesta denúncia.

Estamos desde já à inteira disposição para quaisquer informações que se fizerem necessária.

(SIC)

4. Por meio da Decisão Monocrática DM0047/2018-GCBAA, determinei a autuação dos presentes autos, bem como a devida análise dos fatos narrados, por meio da Unidade Técnica desta Egrégia Corte, e por fim, manifestação do Ministério Público de Contas.

5. O Corpo Instrutivo concluiu que o caso em tela deveria ser apreciado inicialmente pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Cujubim, pugnano pela adoção dos critérios previstos na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, in verbis:

(...)

#### 6 - CONCLUSÃO

Após exame dos documentos que compõe os presentes autos, concluímos que restou prejudicada a verificação da procedência das denúncias, ante a ausência de documentos. Entretanto, tal aferição pode ser atribuída ao próprio Poder, em primeiro plano, a qual compete adotar medidas cabíveis em caso de irregularidade.

#### 7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com esteio nos princípios da razoabilidade eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

I - Considerando que a Decisão Monocrática nº 0047/2018/GCBAA, determinou a autuação dos documentos como Denúncia e Representação, opinamos pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

II - Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Cujubim, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo estipulado, a situação descrita nesta denúncia, mediante processo administrativo próprio, aferindo a legalidade ate o momento dos atos praticados, adote-se providências legais, se necessário, para estancá-las;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea "a".

III – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

6. Encaminhado o processo ao Parquet de Contas, este, em consonância com a Unidade Técnica desta Corte opinou, por meio do Parecer n. 0437/2018-GPETV, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, pelo sobrestamento dos autos até que fosse averiguada a denúncia por meio do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, excertos in litteris:

(...)

Assim, em concordância com o Relatório Técnico, este Parquet de Contas opina seja(m):

I – Expedida de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Cujubim, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo estipulado, as situações descritas na denúncia, mediante processo administrativo próprio, aferindo a legalidade até o momento dos atos praticados, e se necessário, adote as providências necessárias para corrigir as falhas evidenciadas;

b) Comunique ao Tribunal de Contas sobre o resultado da averiguação realizada.

II – Sobrestados os autos do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

É o parecer.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Como se vê, a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

9. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

10. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

11. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e artigo

59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, tendo sido publicado o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelecido por meio da Resolução n. 238/2017/TCE-RO.

12. Assim, torna-se evidente que o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas, como bem demonstraram a Unidade Técnica desta Corte e o Ministério Público de Contas.

13. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

14. Portanto, identificadas falhas pelo Controle Interno, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

15. Desse modo, in casu, deve ser adotado o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Nesse sentido, o Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Cujubim deve apurar os fatos relatados e encaminhados a esta Corte de Contas e propor as medidas efetivas para a elisão das eventuais impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Cujubim que adote as seguintes providências:

1.1 – Averigue, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste decisum, a presente denúncia, bem como verifique se houve dano ao erário e, em caso positivo, quantifique-o e identifique os responsáveis, a fim de adotar providências legais para, se for o caso, ressarcir o Erário;

1.2 – Informe esta Corte de Contas sobre as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo assinalado no item 1.1, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

II – DAR CONHECIMENTO desta Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Cujubim, Sr. Adeilton Carlos Roberto, CPF 978.466.947-15 e ao Controlador Interno da Câmara Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas;

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as seguintes providências:

3.1 – Oficie os gestores constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, II, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

3.2 – Promova o acompanhamento dos prazos contidos no item I, e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

IV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item III.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3186/18-TCE-RO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Acórdão APL-TC 235/17-Pleno (Processo n. 156/11)  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Isaías Fernandes Lima – CPF 349.268.952-34  
Ex-Vereador do Município de Nova Mamoré  
ADVOGADO: Renato Thiago Paulino de Carvalho – OAB/RO n. 7653  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGOS 34, I, II, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 96, I, II, III DO RITCER). NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

4 – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0227/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão lardeado por Isaías Fernandes Lima, CPF 349.268.952-34, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 235/17-Pleno, proferido nos autos do processo n. 156/11 (Processo Originário), que lhe imputou débito, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, objeto da Inspeção Especial realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré visando à apuração das supostas irregularidades nos atos de gestão praticados por Orlando Oliveira Rocha, nos exercícios de 2009 e 2010, encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 99/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 99/14 – Pleno, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, Orlando Oliveira Rocha, bem como de Reinaldo Paulino de Oliveira, Genésio Oliveira Rocha, Isaias Fernandes Lima, de Isaias Quintino Borges Santana, Airivaldo Figueiredo de Araújo, de Valderino Morais Ramos, Vanuza de Souza Pinto, Maria Borges de Macedo, Arlindo Gonzaga Branco, Marcos Aníbal Flores da Fonseca, Antônio Alves dos Santos, Almir Rodrigues da Silva, José de Anchieta da Silva Ribeiro, Cledison de Aguiar Carvalho, Robson Alencar Rodrigues, Janete Carneiro de Andrade e Antônio Carlos Alves de Aguiar, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos art. 37, caput, 70, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 62, 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c art. 51, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 98, da Lei Federal n. 9.503/97, art. 9º, da Resolução Legislativa n. 003/08-CMNM, bem como descumprimento ao Acórdão n. 87/2010-Pleno, com o consequente dano ao erário, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, a seguir colacionadas:

1.1 – Nomeação do vigilante e da zeladora, ambos sem qualificação, para comporem a Comissão Permanente de Licitação.

1.2 – Pagamento de salários a Maicon Felix do Carmo, nos meses de janeiro a novembro de 2010, sem a contraprestação dos serviços.

1.3 – Troca do bloco do motor do veículo marca Fiat Palio, placa NDB 6916, de propriedade do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, sem a prévia autorização da autoridade competente.

1.4 – Descumprimento do item IX, “j” e “k”, do Acórdão n. 87/2010- TCE-RO-Pleno, ausência de controles do consumo de combustível e identificação dos veículos oficiais.

1.5 – Despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativos aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 006, 009, 017, 018, 024, 028, 030, 035, 038, 065, 066, 068, 070, 071 e 073/2009, perfazendo o montante de R\$ 95.770,64.

1.6 – Despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativos aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 007, 014, 015, 020, 023, 024, 028, 029, 030, 035, 052, 055 e 056/2010, perfazendo o montante de R\$ 63.790,80.

1.7 – Pagamentos de despesas com supostas aquisições de combustíveis, sem a comprovação da efetiva liquidação, por meio dos Processos Administrativos n. 005 e 040/09, perfazendo o montante de R\$ 33.699,47.

1.8 – Pagamentos de despesas com supostas aquisições de combustíveis,

sem a comprovação da efetiva liquidação, por meio dos Processos Administrativos n. 040, 041 e 053/10, perfazendo o montante de R\$ 20.160,40.

[Omissis]

IX – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Isaias Fernandes Lima, inscrito no CPF n. 349.268.952-34, no valor original de R\$ 12.085,20 (doze mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 19.466,46 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 36.402,28 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo

Administrativo n. 18/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

X – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Isaias Fernandes Lima, inscrito no CPF n. 349.268.952-34, no valor original de R\$ 7.943,76 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 12.018,54 (doze mil, dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 21.032,44 (vinte e um mil, trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 24/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

2. O recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese, novos documentos que influenciariam as provas produzidas nos autos do processo originário n. 156/11, a presunção de inocência, fundada na Constituição da República, a formalidade excessiva empregada pela Unidade Técnica na Tomada de Contas Especial, irregularidades sanáveis e ausência de dolo do recorrente, bem como não fora observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Reivindicou in litteris:

Isto posto REQUER a Vossa Excelência:

a) seja o presente Recurso de Revisão conhecido e provido, a fim de que, pelos fundamentos e documentos novos que estão anexados ao Recurso de Revisão, venha a ser modificada o acórdão do processo nº156/2011;

b) Independente do julgamento do Recurso de Revisão, em homenagem à presunção constitucional de inocência, seja determinada a exclusão do nome do requerente da Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares deste Tribunal uma vez que o recorrente comprovou a utilização correta dos recursos não causando dano ao erário;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a exclusão do nome do requerente da referida Relação de responsabilizados solidariamente, tendo em vista a afronta ao Princípio Constitucional da presunção de inocência, este inserido no art. 5º, inciso LVII da Carta Magna pois, apesar de o recorrente não ter seguido à risca o formalismo não causou dano ao erário.

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, in litteris:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

6. O Recurso de Revisão, portanto, é cabível contra decisões definitivas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Ademais, dos dispositivos mencionados vê-se que os normativos especificam, numerus clausus, os fundamentos que podem suportar a interposição do Recurso de Revisão, como sendo:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.

10. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ensina que “a irresignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

11. Todavia, convém salientar que o Recurso de Revisão tem caráter excepcional. Sua utilização não depende simplesmente da vontade de recorrer do interessado, mas da observância dos pressupostos de admissibilidade, elencados de forma taxativa e imperativa.

12. Admitir o presente recurso seria uma ofensa às regras elementares do processo, pois, por se tratar de rol legal numerus clausus, não é admissível a criação de mecanismos recursais mediante interpretação extensiva ou analógica.

13. Para fins de análise, é curial considerar que o recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.

14. Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha “recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.” São exemplos a apelação, o agravo, o recurso ordinário e os embargos infringentes.

15. Por outro lado, nos recursos de fundamentação vinculada, “o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível.” São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

16. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Revisão é um recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento, obediência aos requisitos prescritos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.

17. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, assevera que “se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá o recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares”.

18. É de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui adotado, conforme se vê:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide: I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010-Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

Ainda:

RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154/96. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO, ANTE A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E DE SEUS CONSECUTÁRIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se conhece Recurso de Revisão intempestivo (art. 31, Parágrafo Único, da LC n. 154/96) e que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96.

Por fim:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 d a Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade.

19. Cotejando as razões recursais, verifica-se que o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão alhures transcrito, requerendo o afastamento da sanção aplicada no decurso do julgamento, buscando assim, rediscutir a matéria o que seria possível em sede de Recurso de Reconsideração, porém, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, vez que é condição sine qua non a tempestividade do recurso e, no caso em tela, o Acórdão vergastado transitou em julgado em 20.6.2017, conforme certidão de fl. 9859 nos autos do processo originário 156/11.

20. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a Tempestividade do Recurso de Revisão interposto certificada à fl. 10, por imposição normativa na matéria interna corporis que admite mencionado recurso apenas nos casos de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não é possível conhecer a presente peça recursal, vez que, embora o recorrente alegue a superveniência de documentos novos, tais supostos documentos não foram trazidos aos autos, o que demonstra o não cumprimento de um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, qual seja, a regularidade formal, conforme explicitado em linhas pretéritas.

21. Dessa forma, inexistindo erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e não sendo possível a aplicação da fungibilidade

recursal, em razão do decurso de prazo para apresentação de Recurso de Reconsideração, deixo de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

22. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Isaías Fernandes Lima, CPF 349.268.952-34, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO ao Ministério Público de Contas via Ofício, na pessoa da Procuradora Geral.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00380/18

PROCESSO: 01676/07– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – instaurada em cumprimento ao item I da Decisão n. 338/2012-1ª Câmara, de 9.10.2012, que analisou o contrato n. 021/PMG/2007.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, ex-prefeito do município de Porto Velho.

Edson Francisco de Oliveira Silveira, CPF n. 113.401.772-34, ex-secretário de obras do município de Porto Velho.

Erivaldo de Souza Almeida, CPF n. 078.387.002-72, ex-secretário municipal de educação de Porto Velho (SEMED).

Antônio Carlos Cortês, CPF n. 012.336.376-49, engenheiro civil da Secretaria municipal de obras (SEMOB), fiscal da obra - CREA/RO n. 4478/02.

ECCOL - Empresa de construção, conservação e limpeza Ltda. - CNPJ n. 02.975.120/0001-30.

Francisco Carlos Vasconcelos, CPF n. 152.031.662-34, sócio-gerente da Eccol Const. Ltda.

ADVOGADO: Zaquel Noujaim - OAB n. 145-A/RO.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 16, de 13 de setembro de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS. CONTRATO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MEDIÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO OCORRÊNCIA. DÉBITO. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do acórdão n. 380/17, dos autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas. Não cominação de multa aos responsáveis.
2. A medição e pagamento por serviços comprovadamente não executados constitui liquidação irregular de despesas, com descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, ensejando a imputação do débito apurado aos responsáveis. Julgamento irregular com lastro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno deste Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item I da Decisão n. 338/2012 - 1ª Câmara (fl. 1365) à vista de irregularidades detectadas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas na análise da execução de despesas decorrentes da contratação pelo município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria municipal da educação e da Secretaria municipal de obras, da empresa ECCOL - Empresa de construção, conservação e limpeza Ltda. – contrato n. 021/PGM/2007 (processo administrativo n. 09.581/2006), celebrado em 26.2.2007, cujo objeto foi a obra de construção da quadra poliesportiva coberta da escola municipal de ensino fundamental Maria Isaura da Costa Cruz, que totalizou o valor de R\$ 690.611,62 (seiscentos e noventa mil seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas dos senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do município de Porto Velho, Erivaldo de Souza Almeida, ex-secretário municipal de educação, Edson Francisco de Oliveira Silveira, ex-secretário municipal de obras, Antônio Carlos Cortês, fiscal da obra, e a pessoa jurídica ECCOL – Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda., com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, concernente à medição e pagamento de serviços não executados, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 15.172,29 (quinze mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).

II – Imputar o débito aos senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do município de Porto Velho – CPF n. 006.661.088-54, solidariamente aos senhores Erivaldo de Souza Almeida, ex-secretário municipal de educação – CPF n. 078.387.002-72, Edson Francisco de Oliveira Silveira, ex-secretário municipal de obras – CPF n. 113.401.772-34, Antônio Carlos Cortês, fiscal da obra – CPF n. 012.336.376-49, e a pessoa jurídica ECCOL – Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda., CNPJ n. 02.975.120/0001-30, que tem por representante legal o senhor Francisco Carlos Vasconcelos – CPF n. 152.031.662-34, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96, art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno, pela infringência disposta no item I deste dispositivo, cujo valor originário é de R\$ R\$18.600,82, que atualizado até o dia 28.2.2013 ficou em R\$ 25.172,29, do qual deduzida a importância de R\$10.000,00, restituída aos cofres do município pela pessoa jurídica ECCOL – Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. (conforme documentos às fls. 1483/1485), permanece o débito de R\$ 15.172,29 (quinze mil cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), devendo este valor ser procedida atualização monetária e acrescida de juros da data a contar de 28.2.2013 até a data do efetivo pagamento, nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

III - Reconhecer a prescrição ordinária da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que ultrapassou o período de 5 (cinco anos) entre as citações válidas e o julgamento dos autos, nos termos do Acórdão APL-TC 00380/17.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - para que os senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do município de Porto Velho, Erivaldo de Souza Almeida, ex-secretário municipal de educação, Edson Francisco de Oliveira Silveira, ex-secretário municipal de obras, Antônio Carlos Cortês, fiscal da obra, e a pessoa jurídica ECCOL – Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda., recolham o débito imputado no item II deste dispositivo, comprovando-o a este Tribunal para posterior quitação e baixa de responsabilidade.

V - Advertir que o débito (item II deste dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do tesouro municipal, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento interno deste Tribunal.

VI – Autorizar, caso não seja comprovado o pagamento do débito, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento interno deste Tribunal de Contas, sendo que os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 56 da Lei Complementar 154/96).

VII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Determinar ao departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e após arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil; e o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03884/2016-TCE-RO.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Memorando n. 445/2016/D2°C-SP – (Suposta acumulação remunerada ilegal de Cargos Públicos).

INTERESSADO: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal (na época).

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0278/2018-GCWCS

## I - RELATÓRIO

1. Presta-se jurisdição à pretensão que se examina nestes autos, com o fito, de apuração de cumprimento de carga horária de labor, por parte da Servidora Pública Estadual, a Senhora Angelita de Almeida Rosa, investida no Cargo de Enfermeira, cuja apuração se externa por meio de Fiscalização de Ato e Contratos.

2. Por ter sido adotado o Rito Abreviado de Controle Externo, previsto na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, a Unidade Técnica, no Relatório Intermediário (ID= 664098), manifestou-se pelo sobrestamento do feito, e, ato contínuo, fosse promovida comunicação à Controladoria-Geral do Estado-CGE, para que concretizasse a apuração, na forma da lei, e de tudo desse ciência à Corte.

3. Com vistas a demonstrar os pedidos, com suas especificações – que constituem provocação de prestação jurisdicional -, impõe-se reproduzir excertos conclusivos lavrado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no ponto:

Em face de todo o exposto, com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, e do rito abreviado, previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, adotado neste processo, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

a) determinar ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas, a fim de sanear os autos, para que conste como jurisdicionado o Poder Executivo do Estado de Rondônia;

b) determinar a notificação do Poder Executivo Estadual, com manifestação da CGE, a fim de sanear o feito, para que apure os fatos ou, caso já tenham concluído as apurações mediante o processo administrativo próprio (conforme exposto os itens 2 e 3 deste relatório), para apresentar ou aferir o cumprimento integral da jornada de trabalho da servidora Angelita de Almeida Rosa (caso não concluído), nos cargos, supostamente, pagos de forma irregular, confrontando os seus registros de frequência no período de cedência ao Governo Estadual e, em havendo descumprimentos, caso ainda não tomado providências legais, que as adotem para estancar as irregularidades e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo, comunicando esta Corte da adoção das providências aludidas nesta alínea;

c) determinar a continuidade do Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Cabe, na espécie, apreciar o pedido formulado pelo Órgão Instrutivo, compatibilizando-o com as regras postas para, em exame concreto, inferir haver ou não plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

É, em apertada síntese, o necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Resolução n. Resolução n. 210/2016/TCE-RO, em especial no seu art. 6º, III, faculta a esta Corte a possibilidade de delegar determinada fiscalização, Controle Interno de cada Órgão ou Poder, a depender da complexidade da matéria, bem como do valor de alçada, tudo na forma da lei.

6. A Delegação, nos moldes da regra legal a que se faz alusão, encontra azo constitucional no art. 74, §4º da CF/88, reproduzido no art. 51, § 1º da Constituição estadual, veja-se:

Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

7. A regra do art. 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, dispõe que os autos principais podem ser sobrestados no Tribunal de Contas, por até um ano, para que o Controle Interno de cada Poder ou Órgão adote, de forma conclusiva, as medidas a ele submetidas, fruto das regras previstas no Rito Abreviado de Controle Externo, legalmente regulado.

8. O objeto da fiscalização examinada, como dele é ínsito, condensa-se por elementos singelos, motivo pelo qual comporta a adoção do Rito Abreviado de Controle Externo, sob condição temporal para sua ulatimação.

9. Sendo assim, pela ausência de complexidade no objeto fiscalizado, tendo em vista a existência de regra legal autorizando a delegação da apuração ao Controlador-Geral da aludida Entidade sindicada, e presente a possibilidade de eficiência do controle a ser concretizado, mostra-se adequada a manifestação instrutiva, devendo ser acolhida, sob as condições normatizadas.

## III – DISPOSITIVO

Posto isto, acolho a manifestação promovida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e por consequência, DECIDO:

I - DETERMINAR ao Departamento de Documentação de Protocolo - DDP, para o fim de alterar o status de autuação do processo, para que conste como jurisdicionado o Estado de Rondônia, devendo encaminhá-lo, ao depois, ao Departamento da 1ª Câmara, para as comunicações do ato processual;

II – ORDENAR, por atuação funcional do Departamento da 1ª Câmara, a notificação do Estado de Rondônia, apresentado por sua Controladoria-Geral-CGE, para que apure os fatos ou, caso já tenha concluído as apurações mediante processo administrativo próprio, para apresentar ou aferir o cumprimento integral da jornada de trabalho da Servidora Angelita de Almeida Rosa, nos cargos, supostamente, pagos de forma irregular, confrontando os seus registros de frequência no período de cedência ao Governo Estadual e, em havendo descumprimentos, caso ainda não tomado providências legais, que as adotem para sindicar as irregularidades e, se for o caso, ressarcir o erário de eventual prejuízo, ou dano que tenha sofrido, decorrente do labor minorado;

III – FIXAR, com fundamento legal no inciso III, do art. 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, o prazo de 1 (um) ano civil, a contar da ciência pessoal do Controlador-Geral Interno do Estado de Rondônia, para que o Controlador-Geral adote as medidas elencadas no item II do Dispositivo desta Decisão, findo o qual deverá fazer encaminhar a esta Corte, a conclusão da fiscalização a ele delegada;

IV - MANTER o Sobrestamento do processo em exame na Secretaria Geral de Controle Externo, pelo prazo de 1 (um) ano civil, nos moldes da previsão normativa grafada no art. 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

V – PUBLIQUE-SE, via DOeTCE-RO, na forma da lei;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE a Assistência de Gabinete o que necessário.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00596/18

PROCESSO: 3598/2012 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e Contratos  
ASSUNTO: Permissão de uso e exploração comercial da área destinada ao estacionamento do Terminal Rodoviário de Porto Velho, celebrado entre o município de Porto Velho e a Sociedade de Amigos e Deficientes Físicos de Porto Velho – SADEF de Porto Velho.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO  
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Porto Velho (SEMTRAN)  
RESPONSÁVEIS: Rosa Maria das Chagas Jesus (CPF n. 419.207.672-15), Ex-Secretária Municipal de Trânsito de Porto Velho – RO.  
Mauro Nazif Rasul (CPF n. 701.620.007-82), Ex-Prefeito do Município de Porto Velho.  
Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira (CPF n. 326.258.802-44), Ex-Secretário Municipal de Trânsito de Porto Velho – RO.  
Associação de Pessoas com Deficiência de Porto Velho (ASDEF Porto Velho (CNPJ n. 07.308.400/0001-08), contratada/permissionária.  
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721  
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193  
Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: II  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: N. 2, de 29 de agosto de 2018.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PERMISSÃO DE USO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ÁREA DESTINADA AO ESTACIONAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO. NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. GESTÃO ADMINISTRATIVA DO BEM PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE DELEGAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. RETORNO AUTOMÁTICO DO BEM PÚBLICO À GESTÃO ESTADUAL POR FOÇA DE LEI COMPLEMENTAR. OMISSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE POLÍTICA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

1. O município de Porto Velho geria o terminal rodoviário de Porto Velho sem ato formal de delegação do Estado de Rondônia (art. 127 da Lei Complementar n. 366/2007).

2. A administração do terminal rodoviário de Porto Velho pelo município, sem contrato de delegação, deverá retornar automaticamente à gestão estadual (art. 127, §2º, da Lei Complementar n. 366/2007 – alterado pela Lei Complementar n. 398/2007).

3. Impossibilidade de responsabilizar agente público municipal pela omissão em promover procedimento licitatório de permissão de uso, uma vez que a competência pertence a órgão estadual. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, ante a inexistência de elementos suficientes para responsabilizar a senhora Rosa Maria das Chagas de Jesus no período em que esteve à frente da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito de Porto Velho (CPF n. 419.207.672-15), uma vez que não competia ao ente municipal gerir o Terminal Rodoviário de Porto Velho desde junho/2008, e sim o Estado de Rondônia, nos termos do art. 127, §2º, da Lei Complementar n. 366/2007 (parágrafo inserido pela Lei Complementar n. 398, de 5 de dezembro de 2007);

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão, após archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 9.252/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0275/2018-GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Memorando n. 65/2018/GCVCS/TCE-RO, subscrito pela Senhora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, Chefe de Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual encaminha, por força do que foi consignado no item VII da Decisão Monocrática DM-GCVC-TC 00170/2018-GCVCS, exarada nos 687/17-TCE-RO, cópia da documentação constante daqueles autos, que trata do Relatório produzido pela Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura – RO e aponta deficiência dos controles atinentes à área de pessoal.

2. A Relatoria do Município de Rolim de Moura – RO – quadriênio 2017/2020, de posse dos aludidos documentos, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que verificasse a existência, no âmbito desta Corte de Contas, de algum procedimento formal instaurado com a finalidade de sindicarem o objeto veiculado no documento aquilatado, caso contrário, que expedisse relatório circunstanciado acerca da necessidade de atuação por este Tribunal, nos limites de sua competência constitucional, da suposta ilicitude noticiada, mormente no que diz respeito ao acúmulo de cargos e compatibilidade de horários, tendo como norte a tríade risco, relevância e materialidade.

3. Em resposta, o Controle Externo deste Tribunal encaminhou o Despacho n. 37/2018/CGI, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte, litteris:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando que a Controladoria Geral do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, em seu Relatório intitulado Plano de Verificação do Controle Interno (PVCi) nº 001/2017, mencionou a existência de 22 (vinte e dois) servidores que estariam acumulando cargos na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, ressaltando a precariedade das informações sobre as jornadas, bem como o choque de horários entre os vínculos públicos acumulados, condições que ensejam possível dano ao Erário;

3.2. Considerando, no entanto, que a Controladoria Geral do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura não identificou em detalhes os servidores, nem pormenorizou as provas das 22 (vinte e duas) situações de acumulações encontradas;

3.4. Considerando, por fim, que o Relatório intitulado Plano de Verificação do Controle Interno (PVCi) nº 001/2017, datado de 20/12/2017, recomendou adoções de medidas pela Secretaria Municipal de Administração, Compras e Licitação - SEMACOL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (já transcorridos);

3.5. Considerando que, em tal situação, não há elementos suficientes para avaliar, nesta oportunidade, a relevância, o risco e a materialidade dos achados, conforme solicitou o Relator, uma vez que os achados não se encontram suficientemente caracterizados, propõe-se:

I. Seja determinado prazo para que a Controladoria Geral do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura apresente, com detalhes suficientes, inclusive, para identificar possíveis danos, as 22 (vinte e duas) situações de acumulações de cargos mencionadas em seu Relatório intitulado Plano de Verificação do Controle Interno (PVCi) nº 001/2017, caracterizando, com elementos probantes, a precariedade das informações sobre as jornadas e a ocorrência de choque de horários entre os vínculos públicos acumulados;

II. Seja determinado à Prefeitura de Rolim de Moura que apresente, se houver, as evidências de adoções de medidas bem como a demonstração dos respectivos resultados, relativamente às seguintes Recomendações da Controladoria Geral do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura em seu Relatório intitulado Plano de Verificação do Controle Interno (PVCi) nº 001/2017:

a) Realização de ação integrada entre o Departamento de Pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura e o Departamento de Recursos Humanos do Hospital Municipal, bem como das Unidades de Saúde do Município de Rolim de Moura, visando à apresentação e à implementação de plano de ação que contemple o aprimoramento dos controles

atualmente existentes com vistas a minimizar os riscos materializados nas ocorrências mencionadas no Relatório do Controle Interno;

b) Implantação, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, de registro de frequência controlado por meio eletrônico, através de relógio biométrico, podendo ser utilizado outros meios de controle como: livro ponto, cartão ponto, em casos excepcionais;

c) Estabelecimento dos procedimentos formais a serem observados pelas chefias imediatas na averiguação da compatibilidade de horários;

e) Averiguação da compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores lotados no Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, em razão das informações apresentadas ao Controle Interno terem sido consideradas confusas ou incompletas.

III. Após coletados os resultados oriundos dos itens I e II, devolva-se ao Controle Externo para pronunciar-se sobre a necessidade de atuação deste Tribunal, nos limites de sua competência constitucional, ponderando se haverá, nas supostas ilicitudes noticiadas, relevância, risco e materialidade que atraiam diligências desta Corte, conforme determinado pelo Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em seu Despacho de n. 22 (ID 0012725).

4. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Sem delongas, há que se acolher a propositura formulada pela Unidade Instrutiva.

7. É que, apesar de o Relatório produzido pela Controladoria-Geral do Poder Executivo de Rolim de Moura – RO ter mencionado que foram localizados 22 (vinte e dois) servidores acumulando cargos, no âmbito da SEMUSA, não relatou, em detalhes, que servidores estariam em tal situação e quais fatos comprovariam o achado.

8. afirmou, ainda, que, nos aludidos casos, foi verificada a ausência de informações claras acerca da jornada de trabalho dos servidores, tanto na Prefeitura quanto no outro órgão, bem como choque de horários entre os vínculos públicos acumulados licitamente.

9. Dessa maneira, diante da inexistência de documentos bastantes que possam comprovar as supostas irregularidades mencionadas pela Controladoria-Geral do Poder Executivo de Rolim de Moura – RO é que os documentos devem retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, para que esta diligencie pelo necessário, devendo a documentação retornar a este Gabinete tão logo a Municipalidade preste as informações devidas e seja elaborado o pertinente relatório técnico.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, DECIDO nos seguintes termos:

I – ENCAMINHAR a presente documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que esta, nos termos do art. 247, §1º, do RITCERO:

I.1) diligencie junto à Controladoria-Geral do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO, fixando prazo para que esta apresente, com detalhes suficientes, inclusive, para identificar possíveis danos, as 22 (vinte e duas) situações de acumulações de cargos mencionadas no Relatório intitulado Plano de Verificação do Controle Interno (PVCi) n. 001/2017, caracterizando, com elementos probantes, a precariedade das informações sobre as jornadas e a ocorrência de choque de horários entre os vínculos públicos acumulados;

I.2) diligencie junto à Prefeitura do Município de Rolim de Moura – RO, para que esta apresente, se houver, as evidências de adoções de medidas bem como a demonstração dos respectivos resultados, relativamente às seguintes Recomendações da Controladoria Geral do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura no Relatório Plano de Verificação do Controle Interno (PVCi) n. 001/2017:

I.2.a) realização de ação integrada entre o Departamento de Pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura e o Departamento de Recursos Humanos do Hospital Municipal, bem como das Unidades de Saúde do Município de Rolim de Moura, visando à apresentação e à implementação de plano de ação que contemple o aprimoramento dos controles atualmente existentes, com vistas a minimizar os riscos materializados nas ocorrências mencionadas no Relatório do Controle Interno;

I.2.b) implantação, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, do registro de frequência controlado por meio eletrônico, por meio de relógio biométrico, podendo ser utilizado outros meios de controle como: livro-ponto, cartão-ponto, em casos excepcionais;

I.2.c) estabelecimento dos procedimentos formais a serem observados pelas chefias imediatas na averiguação da compatibilidade de horários;

I.2.d) averiguação da compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores lotados no Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, em razão das informações apresentadas ao Controle Interno terem sido consideradas confusas ou incompletas;

II – SOBRESTE-SE a documentação naquela Secretaria até que sobrevenham os resultados oriundos do item I, subitens I.1 e I.2, oportunidade em que deverá ser elaborado peça técnica, a qual mencionará acerca da necessidade de atuação por este Tribunal, nos limites de sua competência constitucional, ponderando se haverá, nas supostas ilicitudes noticiadas, risco, relevância e materialidade que atraiam diligências por parte desta Corte de Contas;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as medidas consecutórias para o fiel cumprimento do que ora se determina.

Porto velho, 21 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6.662/2017-TCER.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.  
RESPONSÁVEIS: Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste; e Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0273/2018-GCWSC

### I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 4.613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Relatoria do feiro, mediante a Decisão Monocrática n. 135/2018/GCWSC (ID 614836, às fls. ns. 112/116) determinou a expedição de Ofício aos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, e Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação, para que comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17.

3. A despeito de terem sido pessoalmente notificados, consoante se verifica dos Avisos de Recebimento de ID 647000 (à fl. n. 125) e de ID 653696 (à fl. n. 126), os Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira e Davi Santos deixaram decorrer prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documento, nos termos da Certidão Técnica de ID 661983, à fl. n. 128.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. É dos autos, consoante foi consignado em linhas precedentes, que o Senhor Prefeito do Município de São Felipe do Oeste e Secretário Municipal de Educação foram pessoalmente notificados, com a finalidade de que cumprissem o comando coativo decorrente do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 4.613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

7. Provado está que o Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste e o Secretário Municipal de Educação foram pessoalmente notificados, consoante se infere dos AR's de ID 647000 (à fl. n. 125) e de ID 653696 (à fl. n. 126) e não apresentaram no prazo fixado e nem trouxeram aos autos justificativas para a omissão, onde poderiam alegar as causas legais ou supralegais eventualmente incidentes sobre a inação verificada.

8. É norma cogente, dotada de caráter punitivo, o descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas por parte de quaisquer jurisdicionados, sujeitando-se a suportarem a aplicação de sanção pecuniária pelo desatendimento do comando consubstanciado em decisão monocrática ou colegiada expedida por esta Corte.

9. Traz-se à colação a norma punitiva aplicável àqueles agentes públicos que descumprem decisão deste Tribunal de Contas, que se encontra taxativamente descrito no art. 55, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que assim prenuncia:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

10. Subsumindo a omissão comprovada dos agentes apontados como responsáveis ao que dispõe o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em tese, resta caracterizada a ocorrência da prática de ilícito administrativo, passível de aplicação de sanção pecuniária específica, na moldura da normatividade veiculada em linhas atrás.

11. Ocorre que, conforme cláusula prevista no art. 5º, inciso LV, da CF/1988 ninguém poderá ser responsabilizado ou sancionado sem que exerça a amplitude de defesa, no exercício do contraditório, com todos os meios e recursos necessários a bloquear pretensão contra si deduzida.

12. Dessa maneira, por força de tal comando constitucional há que se facultar prazo legal para que os jurisdicionados apontados como faltosos apresentem razões de justificativas sobre os motivos que os levaram a descumprir a Decisão do Tribunal de Contas concretizada na Decisão Monocrática n. 135/2018/GCWCS (ID 614836, às fls. ns. 112/116).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, converto o feito em diligência, e, por consequência, DETERMINO:

I – ao Departamento do Pleno que notifique, via Mandado de Audiência, os Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, e Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 97, RITCERO, querendo, apresentem razões de justificativas para o fato de não terem cumprido as medidas consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 4.613/15-TCER, no prazo ali ofertado e nem terem apresentado as justificativas pelo desatendimento do comando assentado naquele ato decisório;

II – vindo as justificativas, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para a elaboração da pertinente análise técnico e, ato conseqüente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

III – acaso não haja a apresentação dos arrazoados, certifique-se a preclusão do prazo que ora se assenta, voltando-me o feito concluso para deliberação do que é necessário;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote todas as medidas tendentes ao fiel cumprimento do que ora se determina.

Porto velho, 21 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2564/18– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração referentes ao Processo nº 03874/17/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADO: Edmilson Maturana da Silva – CPF n. ° 582.148.106-63

ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. ° 1.659  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, CPC.

DM 0227/2018-GCJEPPM

1. No item II, do Acórdão n. ° 329/2018-Pleno, deste processo, restou disposto o seguinte:

[...]

...

II – Dar provimento a esses embargos, por existência de erro material, para corrigir o Acórdão 262/2018, do Processo n. ° 3878/2017, da seguinte forma: onde lê-se “na parte da multa aplicada, extinguindo-a, mantendo inalteradas as demais partes”, leia-se “na parte das multas aplicadas, extinguindo-as, mantendo inalteradas as demais partes”.

2. No entanto, o Acórdão n. ° 262/2018-Pleno, não é do Processo n. ° 3878/2017, mas, sim, do Processo n. ° 3874/2017, conforme o Relatório e Voto do inteiro teor desse próprio acórdão.

3. Portanto, existe, no item II, do Acórdão 329/2018-Pleno, inexactidão material, corrigível ex officio (de ofício ou por iniciativa própria), com fundamento no art. 494, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. ° 154/1996.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 494, I, do CPC, permite que o julgador altere a decisão para corrigir, de ofício, inexactidão material:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

7. Permissão que, pelo art. 99-A, da LC n. ° 154/1996, aplica-se, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

8. Portanto, o art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. ° 154/1996, fundamentam a correção, de ofício, da inexactidão material disposta no item II, do Acórdão n. ° 329/2018-Pleno.

9. Pelo exposto, decido:

I – Corrigir, de ofício, a inexactidão material disposta no item II, do Acórdão n. ° 329/2018-Pleno, com fundamento no art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. ° 154/1996, da seguinte forma: onde lê-se “Dar provimento a esses embargos, por existência de erro material, para corrigir o Acórdão 262/2018, do Processo n. ° 3878/2017”, leia-se “Dar provimento a esses embargos, por existência de erro material, para corrigir o Acórdão 262/2018, do Processo n. ° 3874/2017”;

II – Encaminhar ao Departamento do Pleno deste Tribunal para nova publicação do Acórdão n. ° 329/2018-Pleno, dessa vez com a correção da inexactidão material;

III – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, com fundamento no art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

IV – Também o MPC, porém por ofício;

V – Após, encaminhe-se ao DEAD/SPJ, para acompanhamento do cumprimento do acórdão, o qual, com exceção da parte da correção da inexatidão material, permanece inalterado.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publica-se.

Registra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002186/2018

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: SIAFEM: alteração de eventos, elementos de despesas, classificação, contas contábeis e orçamentos

DM-GP-TC 0887/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Maria de Jesus Gomes Costa, matrícula 349 e Claudemir Carvalho Pinheiro, cadastro 990557 que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: SIAFEM: alteração de eventos, elementos de despesas, classificação, contas contábeis e orçamentos, realizada nos dias 27 e 28.8.2018.

2. Mediante o despacho n. 0023321/2018/ESCON (ID 0023321), o Presidente da Escola Superior de Contas, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas (4h/a remuneradas).

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer técnico n. 404/2018/CAAD (ID 0023723) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0023065).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que se devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Maria de Jesus Gomes Costa e Claudemir Carvalho Pinheiro, na forma descrita pela ESCON (ID 0023321), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002182/2018

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Obras públicas

DM-GP-TC 0886/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos

do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.  
3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, auditor de controle externo, matrícula 507 que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: Obras públicas, realizado nos dias 20 e 21.8.2018.

2. Mediante o despacho n. 0019453/2018/ESCON (ID 0019453), o Presidente da Escola Superior de Contas, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas (16h/a no total, sendo remuneradas 8h/a).

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer técnico n. 400/2018/CAAD (ID 0023341) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0017599).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, na forma descrita pela ESCON (ID 0019453), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 3.056/18  
Interessado: João Bosco Lima de Siqueira  
Assunto: Pedido de reconsideração

DM-GP-TC 883/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992.

1. De acordo com o art. 147 da Lei Complementar estadual, o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado a respeito da decisão recorrida.

2. Não observação do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

3. Não conhecimento.

Trata-se de pedido de reconsideração elaborado pelo servidor João Bosco Lima de Siqueira, auditor de controle externo, cadastro n. 190, com o objeto de que seja parcialmente reformada a decisão monocrática n. 592/2018-GP.

Com efeito, autorizei licença para o exercício de atividade política pelo interessado, sem remuneração, durante o período relativo a sua escolha em convenção partidária e a véspera de seu registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da decisão em debate; e é a negativa de sua remuneração nesse período que o interessado pede para que seja afastada, porque entende que têm direito a sua percepção.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo interessado, porque manifestamente intempestivo.

À luz do art. 147 da Lei Complementar estadual, o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado, da decisão recorrida.

A decisão monocrática n. 592/2018-GP fora publicada em 10.7.18 (ID 6724).

O interessado fora notificado sobre o teor da decisão monocrática n. 592/2018-GP em 10.7.2018 (ID 6802).

Nada obstante, o interessado só pediu a reconsideração da decisão monocrática n. 592/2018-GP em 28.8.2018 (ID 18591), após o decurso do prazo para interposição deste tido de pedido (trinta dias).

À vista disso tudo, decido:

a) não conheço do pedido de reconsideração levada a efeito pelo interessado, porque intempestivo, a teor do art. 147 da LC n. 68/92;

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, arquite este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2018.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

virtude de afastamento do titular de suas atividades laborais para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.9.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 660, de 19 de setembro de 2018.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003543/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no período de 19 a 28.9.2018, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 661, de 19 de setembro de 2018.

*Convoca Conselheiro Substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003551/2018

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 18 a 21.9.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00650/2018  
Concessão: 245/2018  
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: V Encontro Nacional de Fiscais e Gestores de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia na Administração Pública.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 25/09/2018 - 29/09/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 00650/2018  
Concessão: 245/2018  
Nome: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/ANALISTA JUDICIÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida: V Encontro Nacional de Fiscais e Gestores de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia na Administração Pública.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 25/09/2018 - 29/09/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

### Licitações

#### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2018/TCE-RO

##### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001304/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando

formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/10/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise MSDN versão 2017, em caráter perpétuo, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 765.298,60 (setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

## REPUBLIÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000875/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 05/10/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento Materiais Elétrico, mediante Aquisição Única (Total), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 31.226,53 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Atas**

**ATA DO PLENO**

**TRIBUNAL PLENO**

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO**

DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**PROCESSOS JULGADOS**

1 - Processo n. 04388/09

Aposos: 04136/13

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Gilson Nazif Rasul - CPF n. 619.701.077-15, Sebastião de Oliveira Souza - CPF n. 820.430.867-15, José Assis Cavalcante - CPF n. 042.661.022-91, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item I da Decisão n. 147/2013-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Renata Siqueira Xavier de Souza - OAB n. 7430, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Jose Alves Vieira Guedes - OAB n. 5457, Angelita Bastos Regis Guedes - OAB n. 5696, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Rejane Maria de Lira Cavalcanti Medeiros - OAB n. 1090, Emande Segismundo - OAB n. 532

Suspeito/Impedido: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Extinguir, sem análise de mérito, a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Ernande Segismundo – OAB n. 532, representante legal do Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, foi feita inversão de pauta.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Nesse processo, consta a exoneração de servidor ocupante de cargo comissionado sem adoção de medidas visando ao desconto do valor de R\$2.849,79. Assim entendo que ao senhor Sebastião de Oliveira Souza deve ser imputada responsabilidade por não pagamento, e ao Secretário Joelcimar Sampaio da Silva, mesmo tendo ciência da existência desse débito e da necessidade de buscar o ressarcimento ao erário, não adotou as medidas cabíveis. Nesse contexto, o Ministério Público entende pela responsabilização solidária. Quanto ao bem desaparecido, trata-se de um bem de 1997, com sua depreciação, hoje o valor representado não constitui um valor significativo. Isso revela um descontrole dos bens da prefeitura, todavia não há nos autos documentos hábeis a imputar responsabilidade, porque quando se apurou o objeto já havia desaparecido há mais de 15 anos e não se encontrou documento para atribuir quem era o responsável pelo bem. Diante da ausência de documentos, manifesto-me pelo afastamento da impropriedade. Verifica-se nesse processo que o último relatório técnico de análise de defesa foi em 14.7.2015 e o processo só está sendo apreciado nesta oportunidade, em razão disso há que se reconhecer a prescrição intercorrente no que concerne à aplicação de multa. Nesse contexto, opino pela irregularidade da tomada de contas convertida por meio da Decisão 147/2013 de responsabilidade de Sebastião de Oliveira Souza e o Joelcimar Sampaio da Silva em razão de ter deixado de adotar as medidas concernentes ao ressarcimento no valor de R\$2.849,79, imputação de débito a Sebastião de Oliveira Souza e a Joelcimar Sampaio da Silva; que seja julgada regular a tomada de contas, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei 154/96, em relação aos senhores José Assis Cavalcante, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes e Gilson Nazif Rasul.”

2 - Processo n. 02564/18 (Processo de origem n. 03874/17)  
 Interessado: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63  
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03874/17/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1.659  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e dar provimento, por existência de erro material, a fim de corrigir o Acórdão 262/2018, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Manifesto-me pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo senhor Edmilson Maturana da Silva e, no mérito, pelo seu provimento, por existência de erro material, passando o item III do Acórdão 262/2018 a prever a extinção das multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão n. 154/17, mantendo inalterados os demais itens."

3 - Processo-e n. 02960/15  
 Interessados: Edvardy Felis dos Santos - CPF n. 204.131.902-00, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68, Rosália Wilhelm - CPF 475.180.819-20  
 Responsáveis: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68, Edvardy Felis dos Santos - CPF n. 204.131.902-00, Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Considerar ilegal a conduta dos senhores Francisco Gonçalves Neto e Rosália Wilhelm no que diz respeito à irregularidade detectada na prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 03357/13  
 Responsáveis: Jair Miotto Junior - CPF n. 852.987.002-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n. 789.736.942-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Considerar cumprida a determinação contida no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, diante da documentação apresentada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do Município de Porto Velho, conforme processo n. 938/2018/TCE-RO, comprovando o cumprimento das medidas consignadas na aludida decisão; e considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, pelos Prefeitos dos Municípios de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, e Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos, em virtude de não terem atendido, sem causa justificada, aplicando-lhes multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Manifesto-me pelo cumprimento da determinação condita no item VI do Acórdão 414/16 e considerar não cumprida em relação aos prefeitos do município de Monte Negro e de Theobroma em virtude de não terem atendido a ordem da Corte, e aplicação de multa e fixação de prazo para cumprimento do decism."

5 - Processo n. 02321/18 (Processo de origem n. 03092/13)  
 Recorrentes: José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente aos Autos 3092/13.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 02859/13  
 Apensos: 04494/15  
 Responsável: Cláudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39  
 Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Considerar cumprido o Acórdão nº 127/2015 – 2ª Câmara, pois foi devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Roboro o posicionamento do corpo técnico no sentido de considerar cumprido o Acórdão n. 127/2015-2ª Câmara e, depois de adotadas as medidas pertinentes, sejam os autos arquivados."

7 - Processo n. 02288/18 (Processo de origem n. 03926/13)  
 Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20  
 Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 03926/13/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 02311/18 (Processo de origem n.03152/13)  
 Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00180/18 - Processo n. 03152/13  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476  
 Suspeitos: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 01312/15  
 Interessado: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61  
 Responsáveis: Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF n. 129.460.282-91, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, José Sérgio Campos - CPF n. 896.638.298-34, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF n. 549.882.928-00, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, Vera Lúcia Paixão - CPF n. 005.908.028-01, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49  
 Assunto: Representação - irregularidade a respeito do pagamento de verbas indenizatórias e férias do servidor público estadual José Sérgio Campos.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Dirlaine Jaqueline Cassol - OAB n. 1463  
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Arquivar os autos sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 02874/18  
 Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20  
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2018 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2018.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 238/2018/GCWSC, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução 84/16, a Decisão Monocrática n. 238/18 que determinou ao chefe do Poder Executivo o repasse financeiro aos poderes e órgãos autônomos, que seja declarada cumprida a decisão monocrática."

11 - Processo n. 00173/18 (Processo de origem n. 00221/13)  
 Recorrentes: Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68  
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00645/17 - Processo n. 000221/13/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 00169/18 (Processo de origem n. 00223/13)  
 Recorrente: Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68  
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00638/17 - Processo n. 000223/13/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 00149/13  
 Apenso: 00243/13  
 Responsáveis: Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, João Lima de Araújo - CPF n. 106.922.822-20, Francisco Moreira de Oliveira - CPF n. 079.896.102-30, Sebastião Asséf Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Erenilson Silva Brito - CPF n. 469.388.002-78, Rosimeire Bastos - CPF n. 192.142.192-49, Josiluce das Dores Bonfim da Silva - CPF n. 905.819.202-44, Jânio Alves Teixeira - CPF n. 091.234.662-00, José Uedre Gonçalves de Alencar - CPF n. 326.524.532-20, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Florene Dantas Lopes - CPF n. 313.606.022-91, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Aline Brito da Gloria Nolasco - CPF n. 003.176.452-50, Miron Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Antonio Carlos Pereira dos Anjos - CPF n. 024.996.652-20, Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF n. 123.330.852-15, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Adalberto Aparecido de Souza - CPF n. 629.608.812-49, Raimundo Martins da Mota - CPF n. 051.692.242-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - aquisição de material laterítico (cascalho) no exercício de 2012.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 01636/17  
 Interessado: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos Inobservância da Ordem de Pagamento dos Precatórios do Município de São Miguel do Guaporé-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo arquivamento do processo em virtude da regularização da ordem constitucional dos precatórios pela administração do município de São Miguel do Guaporé."

15 - Processo-e n. 02010/18 (Processo de origem n. 00277/16)

Recorrente: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - CPF n. 303.037.518-86  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 0277/16.  
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Conhecer e receber o Pedido de Reconsideração interposto pelo senhor Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto como Pedido de Reexame e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 04177/12  
 Responsáveis: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Jenival Ferreira Lima - CPF n. 469.238.882-04, Valdemar Espanhou - CPF n. 861.453.047-15, Cleusa Mendes De Souza - CPF n. 277.029.362-15, Sebastiao Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15  
 Assunto: Auditoria - especial no período de 9.9 a 15.9.2012  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão praticados na execução do Contrato n. 186/2011; e reconhecer a incidência da Prescrição Intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 03144/11  
 Responsáveis: Edson Hippolito - CPF n. 395.959.351-15, Enilson Rodrigues Pinto - CPF n. 421.519.532-20, Camilo Nogueira de Oliveira - CPF n. 142.990.201-97, Valmir da Silva Correia - CPF n. 283.880.032-91, Sérgio Adriano Camargo - CPF n. 420.170.762-87, José Cristóvão Camillo - CPF n. 204.458.142-68, José Romildo Marques - CPF n. 242.161.279-91, Ozimara Soares Pinto - CPF n. 422.505.792-53, Maria Aparecida da Silva - CPF n. 476.094.279-34, Alcides José Alves Soares Junior - CPF n. 938.803.675-15, Romeu Reolon - CPF n. 577.325.589-87  
 Assunto: Auditoria - janeiro a agosto/2011  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
 Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior - OAB n. 3281  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: Arquivar os autos e reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante o transcurso de mais de 7 anos entre o início do trabalho de auditoria até a presente data sem que o responsável tenha sido regularmente citado, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, economia processual, eficiência, cabendo determinação aos atuais gestores para que evitem as impropriedades identificadas no relatório técnico."

18 - Processo n. 03988/11  
 Responsáveis: Nonato da Silva e Silva - CPF n. 642.832.402-49, Celio Augusto Costa do Nascimento - CPF n. 435.872.082-04, Antônio Carlos de Figueiredo Melo - CPF n. 662.079.242-15, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
 Assunto: Contrato - n. 074/PGM/2011- Contratação de empresa especializada e obras e serviços de engenharia para ampliação nas instalações físicas da Escola Municipal Elenilson Negreiros.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: Extinguir os autos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da incidência de prescrição intercorrente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 04035/11  
 Responsável: José Luiz Rover  
 Assunto: Contrato - n. 195/2011 - Obra de reforma e ampliação na Escola Municipal de Ensino Fundamental e Infantil Abílio Juliano Nicolielo Neto.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 01789/12  
 Apenso: 03515/11  
 Responsáveis: Roberto Scalércio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Marcial Rodrigo Bueno - CPF n. 478.994.842-00, Jose Luiz Rover - CPF n.

591.002.149-49, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04, Sinomar rosa vieira - CPF n. 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - CPF n. 051.386.094-08, Maciel Albino Wobeto - CPF n. 551.626.491-04, Altair Moresco - CPF n. 360.003.880-04, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2011

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena - SAAE, exercício de 2011, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 04086/10

Responsáveis: Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Mirlene Cruz da Silva - CPF n.

758.496.402-82, Roseli Moreira de Araújo - CPF n. 143.121.822-72, Ivan da Silva Alves - CPF n. 594.953.087-04, Fredson Barroso Freire - CPF n.

438.144.172-91, Luzinete Ferreira de Queiroz - CPF n. 220.227.672-68, Associação Beneficente Viver - ABV - CNPJ n. 84.580.422/0001-73,

Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 334/2009- PGE Firmado com Assoc. Beneficente Desenv. Social - Proc. n. 2001.324/2009 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em Cumprimento à Decisão n. 137/2012 - 1ª Câmara, proferida em 22/5/12

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Valeska Bader de Souza - OAB n. 2905, Neidy Jane dos Reis - OAB n. 1268, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Viviane Helena Vizzotto - OAB n. 4481, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira - OAB n. 3963, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Hosanilson Brito da Silva - OAB n. 1665, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213

Suspeito/Impedido: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Associação Beneficente de Desenvolvimento Social - Instituto IDES, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Que seja julgada irregular a tomada de contas relativa ao Convênio 334/2009 de responsabilidade da Associação Beneficente de Desenvolvimento Social - Instituto Ides, solidariamente com sua presidente Milene Cruz da Silva com supedâneo no artigo 16, III, da Lei n. 154/96. Que seja julgada regular a tomada de contas em relação aos demais responsáveis arrolados. Imputado débito ao Instituto Ides e a Milene Cruz da Silva, por descumprimento aos art. 37 da Constituição, 62 e 63 da Lei 4320, que resultou em dano de 120 mil reais a ser atualizado monetariamente desde a ocorrência da despesa até o efetivo recolhimento. Aplicar multa a Milene Cruz da Silva. Reconhecer a incidência da prescrição quinquenal em relação à Associação Beneficente de Desenvolvimento Social, uma vez que os fatos ocorreram em 2009, ela só foi arrolada como responsável em 2016, ano que foi citada, ou seja, mais de cinco anos do fato e da instauração da TCE."

22 - Processo n. 03690/10 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Banco Rural S/A em liquidação extrajudicial - CNPJ n. 33.124.959/0001-98, Magno Comércio E Construção Ltda - CNPJ n. 63.783.518/0001-69, Luciane Maciel da Silva Oliveira - CPF n. 612.793.402-82, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - conclusão da tomada de contas do Banco Rural e ação judicial 0013324-22.2010.822.0001.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Marcelo Tostes - OAB n. 63440, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas dos senhores José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane da Silva Oliveira, empresa Magno Comércio e Construção Ltda. e Banco Rural S/A, imputar

débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01337/16

Aposos: 04659/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo

Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n.

051.977.082-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo

Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n.

025.197.249-60, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25, Tend

Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n.

02.221.741/0001-28

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506,

Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n.

1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini -

OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira

Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072,

Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 01618/13

Responsáveis: Nacelson Rodrigues Carvalho - CPF n. 098.457.719-04,

Nildo da Silva - CPF n. 350.145.202-00, Nadelson de Carvalho - CPF n.

281.121.059-87, Eva dos Santos - CPF n. 490.907.043-53, Neuza

Aparecida Vieira Carvalho - CPF n. 365.265.929-53, Edite Ormeles Lopes -

CPF n. 667.921.002-00, Emília Campos Cavalcante - CPF n. 575.205.692-

68, Paulo Geraldo Pereira - CPF n. 234.563.709-97, Emerson Cavalcante

de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Celso Batista Sobrinho - CPF n.

703.860.562-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, José

Marcos Garcia - CPF n. 234.357.392-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

317/2014 - 2ª Câmara. Para averiguação de possíveis irregularidades na

adm. do Sr. Nadelson de Carvalho no período de 2009/2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Rodrigo Reis

Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 02321/08

Responsáveis: Lourival Alves Racanelle - CPF n. 115.109.782-91, Ivanilda

Lucas de Andrade - CPF n. 599.715.092-53, Edinei Ferreira Costa - CPF n.

620.199.102-68, Celso Luiz Vicente - CPF n. 390.541.442-20, Vilmar

Ferreira dos Santos - CPF n. 190.587.052-34, Clísio Marcelino de Souza -

CPF n. 577.334.227-87, Francisco Baquer - CPF n. 035.862.432-00, José

Barbosa da Silva - CPF n. 623.698.902-82, José Ailton Gonçalves - CPF n.

221.056.032-20, Verdal Freitas Sobrinho - CPF n. 331.920.499-87, Moisés

Silveira de Souza - CPF n. 577.786.552-68, Maria de Lourdes Santos

Cabral - CPF n. 658.656.772-68, Heitor Subtil de Oliveira - CPF n.

374.566.529-53, Alonço de Souza Viana - CPF n. 127.491.922-34, Jocelino

Sales dos Santos - CPF n. 297.502.029-53, Antônio Ferreira da Silva - CPF

n. 479.650.617-91, Antonio Vitorino Bezerra Filho - CPF n. 150.376.574-15,

Maria Emília do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, Vanderley Júnior

Bezerra Elizeu - CPF n. 715.917.372-49, Jailson da Silva Barbosa - CPF n.

408.345.302-87, Eliane Moreira Mimo - CPF n. 521.090.702-34, Hélio de

Souza - CPF n. 693.185.142-04, Anderson Chaves Ribeiro - CPF n.

606.102.472-04, Vanuza Terra Neves - CPF n. 604.114.062-72, José

Onilson dos Santos - CPF n. 269.695.566-20, Elizabeth Sipriano da Silva -

CPF n. 349.881.572-53, Marcelo Machado Soares - CPF n. 697.509.202-

87, Darvim Pedro Simoni - CPF n. 370.441.099-34, Monieli Lima Bezerra -

CPF n. 696.337.202-06, Paulo César de Oliveira - CPF n. 312.145.412-91,

Manoel Pereira dos Santos - CPF n. 271.393.792-20, Cícero Roberto dos

Santos - CPF n. 960.486.628-15, Nilton Amado - CPF n. 486.187.136-00,

Everton Campos de Queiroz - CPF n. 698.499.602-30, Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Jovenir Antonio Loss - CPF n. 342.440.187-00, Wandervan Coelho dos Reis - CPF n. 408.015.192-68, Regina Aparecida Martins da Silva - CPF n. 091.510.818-65, João Batista da Silva - CPF n. 162.312.792-00, Nivaldo Ferreira Lacerda - CPF n. 681.711.967-72, Antônio Ribebrio Milhomem - CPF n. 190.926.102-59, Mauri Ferreira Brito - CPF n. 302.247.562-49, Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Tomada de Contas Especial – referente janeiro a maio/2008. - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 105/2009, proferida em 13.8.2009.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Sidnei da Silva - OAB n. 3187, Wernomagno Gleik de Paula - OAB n. 3999, Felipe Cardoso da Freiria - OAB n. 4352, Kinderman Gonçalves - OAB n. 1541, Vanessa Oliveira de Moraes Santos - OAB n. 5595, Whanderley da Silva Costa OAB/RO nº 916 - OAB n. 916

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 02611/08

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Responsável: Nilson Coelho Marçal - CPF n. 013.724.608-02

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 160/2009, proferida em 22.10.2009.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h07, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 109